



Número: **5026095-33.2022.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **24/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 65.988.476,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA FRUTAS COIMBRA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
SUPER VAREJAO REAL DE PIRACICABA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
SUPER VAREJAO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
SUPER VAREJAO DA FARTURA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) MAURO SANABIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO) GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO)
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

Banco Original S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO CALVENTE GARCIA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9792849300	28/04/2023 23:44	Manifestação da Administradora Judicial - Laudo	Manifestação
9792849500	28/04/2023 23:44	Laudo Administradora Judicial	Documento de Comprovação
9792849302	28/04/2023 23:44	Anexo I - Las Casas	Documento de Comprovação
9792849305	28/04/2023 23:44	Anexo II - Las Casas	Documento de Comprovação
9792849850	28/04/2023 23:44	Anexo III - Las Casas	Documento de Comprovação



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM/MG

PROCESSO Nº 5026095-33.2022.8.13.0079

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, aqui representada pelo seu sócio, **ROGESTON BORGES PEREIRA INOCÊNCIA DE PAULA**, na qualidade de Administradora Judicial das Recuperandas **COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA. (CNPJ: 17.019.027/0001-29)**, **DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA. (CNPJ: 86.524.253/0001-80)**, **DISTRIBUIDORA FRUTAS COIMBRA LTDA. (CNPJ: 01.613.869/0001-74)**, **DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA. (CNPJ: 21.094.503/0001-43)**, **REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA. (CNPJ: 07.844.741/0001-06)**, **SUPER VAREJO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA. (CNPJ: 69.070.639/0001-40)**, **SUPER VAREJÃO REAL DE PIRACICABA LTDA. (CNPJ: 62.526.801/0001-42)**, **SUPER VAREJO DA FARTURA LTDA. (CNPJ: 72.614.092/0001-00)**, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **em cumprimento do despacho de ID nº 9728443289, apresentar LAUDO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL acerca do Plano de Recuperação Extrajudicial, o qual foi elaborado em conjunto com a perita.**

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de abril de 2023.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA - RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
OAB/MG 102.648

CRISTIENE JULIA GOMES GONÇALVES DE PAULA
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 85.002



LAUDO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - GRUPO LAS CASAS

Objeto: Verificação do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial, das Impugnações aos créditos e objeções ao plano apresentado no processo de nº 5026095-33.2022.8.13.0079, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem/MG.

Belo Horizonte - MG, 28 de abril de 2023.
Inocência de Paula Sociedade de Advogados.
Une Assessoria Contábil e Empresarial.



1. SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO GRUPO LAS CASAS

No dia 24/06/2022, ao ID nº 9524307574, COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA., SUPER VAREJÃO DA FARTURA LTDA., REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA., SUPER VAREJÃO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA., SUPER VAREJÃO REAL DE PIRACICABA LTDA., DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA., DISTRIBUIDORA DE FRUTAS COIMBRA LTDA. e DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA., denominadas Grupo Las Casas, distribuíram Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial perante a 3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem, o qual foi autuado sob o nº 5026095-33.2022.8.13.0079.

Em apertada síntese, o Grupo Las Casas destacou ter iniciado suas atividades em 1960, no ramo de venda de laranjas, batata doce e inhame em Belo Horizonte/MG, tendo passado a fazer entregas diretamente nas cozinhas de hotéis, restaurantes e lanchonetes. Abriram a primeira loja de sacolão no Bairro Padre Eustáquio, em Belo Horizonte, expandindo, em seguida, as unidades para outras cidades, como Conselheiro Lafaiete, Ipatinga, Coronel Fabriciano, Campinas, São Paulo, Niterói, Brasília, Ribeirão Preto, Jundiá, Sorocaba, Piracicaba e Rio Claro.

Sustentam que as atividades foram impactadas pela crise no setor e pelo falecimento de seu fundador, o que acarretou a implementação de uma fase de reestruturação. Como causa de impacto em suas atividades, também mencionaram a variação cambial, o fator climático, o “caos econômico” decorrente da pandemia da Covid-19 e à inflação vivenciada pelo Brasil no último ano. Assim, destacaram que, ao longo de 2020/2021, foram forçados a reduzir o quadro de funcionários e se viram impossibilitados de honrar compromissos firmados com credores, não havendo outra solução para a crise senão a Recuperação Extrajudicial.

Conforme relatado na inicial, dentre as medidas adotadas para reestruturação, citam o fechamento já efetivado de três filiais, quais sejam: Filial Pedro II, situada em Belo Horizonte; Filial Santa Luzia; e uma das filiais da empresa Super Varejão da Fartura, situada em Brasília. Acerca da viabilidade das



empresas, destacam que o Grupo foi capaz de negociar as condições de pagamento de suas dívidas financeiras e obter aprovação de parte dos credores abrangidos pelo Plano. Destacam que o fluxo de caixa projetado, que integra o Plano, demonstra absoluta capacidade de pagamento do passivo sujeito e não sujeito aos seus efeitos, com sobra de caixa suficiente ao reinvestimento em seus negócios.

Asseveram que o Plano apresentado visa reestruturar créditos quirografários, conforme art. 83, inciso VI, e art. 163, § 3º, da LFRE, que representam um passivo de R\$ 65.988.476,00, dentre os quais R\$ 22.015.330,00 já aderiram ao PRE, representando 33,36% do total dos Créditos Abrangidos e perfazendo, assim, quórum necessário para apresentação do pedido de homologação do PRE. Na oportunidade, se comprometeram a apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovante de adequação do quórum de mais da metade dos créditos abrangidos, consoante consta no §7º, do art. 163 da LFRE, para a homologação do Plano.

Por fim, pugnam pelo deferimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, para que produza efeitos de imediato, nos termos do art. 165 da LFRE, e vincule a totalidade dos Credores Abrangidos. Ainda, pugnam pelo deferimento do prazo estipulado pelo § 7º, do artigo 163 da LFRE (90 dias) para comprovação da adesão de mais da metade dos créditos detidos pelos credores abrangidos ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

Abaixo, verifica-se a relação de credores das Recuperandas, disponibilizada sob o ID nº 9524313627, inserido juntamente com a inicial, composta pela Classe Quirografária, no montante total de R\$ 65.988.476,00.



Nome credor/Razão Social	CPF/CNPJ	Valor	Signatários
BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	R\$ 16.255.883,00	SIM
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 7.753.147,00	
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	R\$ 11.631.365,00	
SICOOB COOPEMATA - COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ZONA DA MATA LT	02.335.109/0001-05	R\$ 5.759.447,00	SIM
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A	31.895.683/0001-16	R\$ 4.901.868,00	
BANCO ABC BRASIL S/A	28.195.667/0001-06	R\$ 5.865.806,00	
BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.889/0001-90	R\$ 6.764.573,00	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	90.400.888/0001-42	R\$ 3.943.627,00	
BANCO ORIGINAL S.A.	92.894.922/0001-08	R\$ 3.021.854,00	
BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	R\$ 90.906,00	

CRÉDITOS REESTRUTURADOS	R\$ 65.988.476,00
-------------------------	-------------------

SIGNATÁRIOS	R\$ 22.015.330,00	33,36%
ABRANGIDOS NÃO SIGNATÁRIOS	R\$ 43.973.146,00	66,64%

Neste cenário, foi proferida decisão ao ID nº 9534225657, no dia 29/06/2022, na qual o MM. Juiz reconheceu sua competência para processar e julgar a ação, vez que a maior parte dos atos de gestão do Grupo está localizada em Contagem/MG e determinou a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas aos créditos e obrigações submetidas ao plano, pelo prazo de 180 dias (*stay period*) contados a partir da data da distribuição do pedido.

Na mesma oportunidade, nomeou como Administradora Judicial esta sociedade de advogados, sendo responsável pelo processo o Dr. Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula, OAB/MG 102.648, e ordenou a intimação das Recuperandas para comprovar a ocorrência de, no mínimo, dois dos requisitos delimitados no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, dentre eles: acostar a certidão cível de falência e concordata referente à Recuperanda Super Varejão Real de Piracicaba Ltda.; apresentar demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, devidamente atualizados até 31 de maio de 2022, que corresponde ao último balancete mensal que antecede ao pedido de RE; e adequar a relação de credores considerando as exigências do art. 164, § 6º, inciso III da Lei nº 11.101/2005.



Registre-se que da decisão de ID nº 9549227531, proferida em 12/07/2022, foram nomeadas, como auxiliar da Administradora Judicial, a Dra. Cristiene Julia Gomes Gonçalves de Paula, OAB/MG 85.002, e, como Perita Contábil, a Dra. Juliana Conrado Paschoal, CRC/MG nº 93.914.

Conforme IDs nº 9554337868 a 9554340068, inseridos em 18/07/2022, as Recuperandas peticionaram aduzindo que fazem parte de um mesmo grupo econômico em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais, além da existência de estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como em razão de usufruírem de caixa e contabilidade unificados e possuírem garantias cruzadas. Nesse sentido, pugnam pelo acolhimento do pedido de consolidação substancial e processual e o regular processamento do pedido de Recuperação Extrajudicial. Na mesma oportunidade, pleitearam a juntada da relação de credores ajustada, nos termos do artigo 164, § 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme verifica-se do ID nº 9575399712, inserido em 11/08/2022, foi acostada petição das Recuperandas, requerendo a concessão de tutela antecipada para determinar que o Banco Industrial do Brasil S.A. promovesse a restituição dos valores indevidamente amortizados das contas de titularidade da empresa Rede Hort Mais Hortifruti Ltda (total de R\$ 560.638,57), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma dos arts. 294, 300, 303 e seguintes do CPC, sob pena de multa diária, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência.

Já no dia 19/08/2022, sob ID nº 9582476645, as Recuperandas peticionaram requerendo a concessão de tutela antecipada para determinar que o Banco Original S.A. promovesse a restituição dos valores indevidamente amortizados das contas de titularidade da empresa Rede Hort Mais Hortifruti Ltda (total de R\$ 63.636,32), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma dos arts. 294, 300, 303 e seguintes do CPC, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência.



Aos IDs nº 9611393096 a 9611394841, inseridos em 21/09/2022, o Grupo Las Casas pugnou pela juntada de comprovante do preenchimento do quórum para aprovação e homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, no montante de R\$ 34.645.709,00, correspondente a 52,50% do quórum de aprovação, nos termos do artigo 163, caput, da LFRE. Requereu, ainda, a publicação do edital previsto no art. 164, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Esta Administradora Judicial se manifestou ao ID nº 9612433918, inserido em 22/09/2022, pugnano pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência das Recuperandas, pela autorização da consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras neste feito e pelo recebimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, com publicação do edital, de forma a convocar os credores a apresentarem suas impugnações ao PRE, observando o disposto no § 3º do art. 164 da LFRE. Por fim, requereu que, após decorrido o prazo para impugnações e manifestação das devedoras, conforme § 2º e §4º do art. 164 da LRF, fosse aberta vista à AJ.

O MM. Juiz proferiu decisão de ID nº 9638796720, em 24/10/2022, indeferindo os pedidos de tutela de urgência das Recuperandas, eis que não preenchidos os requisitos para tanto. Ainda, foi autorizado o processamento do feito em litisconsórcio ativo, com consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras, considerando a presença dos requisitos necessários, sendo tal medida, no momento, a melhor estratégia para um soerguimento saudável das devedoras, como também para os credores. Na mesma oportunidade, tendo em vista que presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 163, ambos da Lei nº 11.101/2005, foi recebido o pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, sendo determinada a “publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial, observado o disposto no § 3º do artigo 164”, além do “envio de carta, pelas Recuperandas, a todos os credores abrangidos pelo plano, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e o prazo para impugnação”, cuja prova da remessa deveria ser feita em 10 (dez) dias.

Na data de 11/11/2022, o Grupo Las Casas compareceu aos autos, sob IDs nº 9654174570 a 9654179468, informando que providenciaram o envio das cartas de aviso aos credores, conforme códigos de rastreio apresentados, nos termos do art. 164, §1º, da LFRE.



Observa-se do ID nº 9662985746, inserido em 23/11/2022, que o edital a que se refere o art. 164 da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no DJe de 08/11/2022, considerando-se publicado em 09/11/2022.

Na decisão proferida em 15/12/2022, sob ID nº 9681291935, o MM. Juiz determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem acerca das Impugnações apresentadas nos autos, nos termos do § 4º do art. 164 da Lei nº 11.101/2005, com posterior intimação da Administradora Judicial.

Na petição acostada sob IDs nº 9711430700 a 9711432502, inseridos em 30/01/2023, as Recuperandas se manifestaram acerca das Impugnações ao Plano e quanto aos créditos apresentadas, pugnando, por fim, pela homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial de ID nº 9524320018, sem ressalvas, nos termos do artigo 164, §5º, da Lei nº 11.101/2005.

Esta AJ se manifestou ao ID nº 9725955970, inserido em 13/02/2023, pugnando pela concessão do prazo de de 60 (sessenta) dias, para apresentar parecer acerca da relação de credores e o preenchimento do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial, o que foi deferido pelo MM. Juiz na decisão proferida sob ID nº 9728443289, na data de 15/02/2023.

A z. secretaria juntou, sob ID nº 9765842098, inserido em 28/03/2023, decisão monocrática proferida no AI nº 1.0000.22.239515-4/001, interposto pelo Banco Industrial do Brasil, na qual foi deferido parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso no que tange à suspensão das execuções contra os credores particulares do sócio solidário relativas aos créditos e obrigações submetidas ao Plano de Recuperação Extrajudicial. A este respeito, o D. Magistrado proferiu decisão de ID nº 9767971998, na data de 30/03/2023, na qual, em cumprimento à decisão proferida no referido AI, determinou a “suspensão dos efeitos da decisão recorrida no que tange à suspensão das execuções contra os credores particulares do sócio solidário relativas aos créditos e obrigações submetidas ao plano de recuperação extrajudicial.”



Já ao ID nº 9770689170, juntado pela z. secretaria em 03/04/2023, foi colacionado acórdão proferido no AI nº 1.0000.22.239515-4/002, interposto pelas Recuperandas, ao qual foi dado “parcial provimento ao recurso para determinar a restituição às recuperandas dos créditos “não performados” (não constituídos) até a data do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial”.

Oportunamente, registre-se que, considerando a decisão de ID nº 9728443289, que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do laudo pela AJ, sendo que esta auxiliar tomou ciência em **27/02/2023**, o prazo fatal para apresentação do documento se exaure em **28/04/2023**, donde se infere a tempestividade do presente laudo.



2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO GRUPO LAS CASAS

Após análise dos documentos de ID nº 9524293055, foi possível aferir a estrutura societária das Recuperandas, através da qual se extrai o objeto social e quadro de sócios das sociedades devedoras.

Veja-se abaixo o compêndio do objeto social das sociedades em Recuperação Extrajudicial:

RECUPERANDA	OBJETO SOCIAL
Comercial Irmãos Las Casas Ltda.	Comércio atacadista e varejista de hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios; comércio varejista de bebidas, laticínios e frios, carnes e pescados; lanchonete e fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria; e serviços de entrega rápida.
Super Varejão da Fatura Ltda.	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros, mercearia, açougue (inclusive entrepostos e embutidos), pescados, panificadora, confeitaria, restaurante, lanchonete, produtos de limpeza e perfumaria, perecíveis e utilidades domésticas, floricultura e demais artigos do ramo. Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros.
Rede Hort Mais Hortifruti Ltda.	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros, produtos alimentícios, produtos de perfumaria, perecíveis e utilidades domésticas, floricultura e demais artigos do ramo.
Super Varejão Hortifrutigranjeiro Real de Rio Claro Ltda.	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.



Super Varejão Real de Piracicaba Ltda.	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.
Distribuidora de Legumes Vila Rica Ltda.	Comércio atacadista e varejista de hortifrutigranjeiros em geral.
Distribuidora de Frutas Coimbra Ltda.	Comércio atacadista de frutas nacionais e importadas em geral, bem como a prestação de serviços de beneficiamento de frutas.
Distribuidora de Legumes Araguaia Ltda.	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros e serviços de envasamento e empacotamento de hortifrutigranjeiros em geral.

A seguir, a composição societária das Devedoras:

- **COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS – CNPJ 17.019.027/0001-29**

O Grupo Las Casas apresentou a 21ª Alteração Contratual, registrada em 14/10/2021, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, desligando o sócio Tarcísio Alves Las Casas, ficando o Quadro societário da seguinte forma:



SÓCIOS	QUOTAS	PORCENTAGEM (%)	VALOR
VICENTE ALVES LAS CASAS	1.515.975	21,25	R\$ 1.515.975,00
JOÃO ALVES LAS CASAS	802.575	11,25	R\$ 802.575,00
RONALDO ALVES LAS CASAS	802.575	11,25	R\$ 802.575,00
PEDRO ALVES LASCASAS	802.575	11,25	R\$ 802.575,00
ROBERTO ALVES LAS CASAS	802.575	11,25	R\$ 802.575,00
ELZA ALVES LAS CASAS	802.575	11,25	R\$ 802.575,00
CELMA APARECIDA ALVES	802.575	11,25	R\$ 802.575,00
LUIZA ALVES DE CASTRO MENDONÇA	802.575	11,25	R\$ 802.575,00
TOTAL	7.134.000	100,00	R\$ 7.134.000,00

- **SUPER VAREJÃO DA FARTURA – CNPJ 72.614.092/0001-00**

O Super Varejão da Fartura apresentou a 17ª Alteração Contratual, registrada em 15/10/2021, na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, desligando o sócio Tarcísio Alves Las Casas, ficando o Quadro societário da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	PORCENTAGEM (%)	VALOR
VICENTE ALVES LAS CASAS	4.250	21,25	R\$ 4.250,00
JOÃO ALVES LAS CASAS	2.250	11,25	R\$ 2.250,00
RONALDO ALVES LAS CASAS	2.250	11,25	R\$ 2.250,00
PEDRO ALVES LASCASAS	2.250	11,25	R\$ 2.250,00
ROBERTO ALVES LAS CASAS	2.250	11,25	R\$ 2.250,00
ELZA ALVES LAS CASAS	2.250	11,25	R\$ 2.250,00
CELMA APARECIDA ALVES	2.250	11,25	R\$ 2.250,00
LUIZA ALVES DE CASTRO MENDONÇA	2.250	11,25	R\$ 2.250,00
TOTAL	20.000	100,00	R\$ 20.000,00



- **REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA – CNPJ 07.844.741/0001-06**

A Rede Hort Mais Hortifruti apresentou a 11ª Alteração Contratual, protocolada em 27/10/2021, na Junta Comercial de São Paulo, desligando o sócio Tarcísio Alves Las Casas, ficando o Quadro societário da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	PORCENTAGEM (%)	VALOR
VICENTE ALVES LAS CASAS	80.750	21,25	R\$ 80.750,00
JOÃO ALVES LAS CASAS	42.750	11,25	R\$ 42.750,00
RONALDO ALVES LAS CASAS	42.750	11,25	R\$ 42.750,00
PEDRO ALVES LASCASAS	42.750	11,25	R\$ 42.750,00
ROBERTO ALVES LAS CASAS	42.750	11,25	R\$ 42.750,00
ELZA ALVES LAS CASAS	42.750	11,25	R\$ 42.750,00
CELMA APARECIDA ALVES	42.750	11,25	R\$ 42.750,00
LUIZA ALVES DE CASTRO MENDONÇA	42.750	11,25	R\$ 42.750,00
TOTAL	380.000	100,00	R\$ 380.000,00

- **SUPER VAREJÃO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA - CNPJ 69.070.639/0001-40**

O Super Varejão Hortifrutigranjeiro Real de Rio Claro Ltda apresentou a 10ª Alteração Contratual, protocolada em 03/11/2021, na Junta Comercial de São Paulo, desligando o sócio Tarcísio Alves Las Casas, ficando o Quadro societário da seguinte forma:



SÓCIOS	QUOTAS	PORCENTAGEM (%)	VALOR
VICENTE ALVES LAS CASAS	2.125	21,25	R\$ 2.125,00
JOÃO ALVES LAS CASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
RONALDO ALVES LAS CASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
PEDRO ALVES LASCASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
ROBERTO ALVES LAS CASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
ELZA ALVES LAS CASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
CELMA APARECIDA ALVES	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
LUIZA ALVES DE CASTRO MENDONÇA	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
TOTAL	10.000	100,00	R\$ 10.000,00

- **SUPER VAREJÃO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE PIRACICABA – CNPJ 62.526.801/0001-42**

O Super Varejão Hortifrutigranjeiro Real de Piracicaba apresentou a 12ª Alteração Contratual, protocolada em 29/10/2021, na Junta Comercial de São Paulo, desligando o sócio Tarcísio Alves Las Casas, ficando o Quadro societário da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	PORCENTAGEM (%)	VALOR
VICENTE ALVES LAS CASAS	2.125	21,25	R\$ 2.125,00
JOÃO ALVES LAS CASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
RONALDO ALVES LAS CASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
PEDRO ALVES LASCASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
ROBERTO ALVES LAS CASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
ELZA ALVES LAS CASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
CELMA APARECIDA ALVES	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
LUIZA ALVES DE CASTRO MENDONÇA	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
TOTAL	10.000	100,00	R\$ 10.000,00



- **DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA CNPJ 21.094.503/0001-43**

A Distribuidora de Legumes Vila Rica apresentou a 21ª Alteração Contratual, registrada em 18/03/2022, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, encerrando as atividades no seu estabelecimento, Av. Gastão Vidigal, 1946 – Bairro Vila Leopoldina em São Paulo. Segue seu quadro societário:

SÓCIOS	QUOTAS	PORCENTAGEM (%)	VALOR
VICENTE ALVES LAS CASAS	159.375	21,25	RS 159,375,00
JOÃO ALVES LAS CASAS	84.375	11,25	RS 84,375,00
RONALDO ALVES LAS CASAS	84.375	11,25	RS 84,375,00
PEDRO ALVES LASCASAS	84.375	11,25	RS 84,375,00
ROBERTO ALVES LAS CASAS	84.375	11,25	RS 84,375,00
ELZA ALVES LAS CASAS	84.375	11,25	RS 84,375,00
CELMA APARECIDA ALVES	84.375	11,25	RS 84,375,00
LUIZA ALVES DE CASTRO MENDONÇA	84.375	11,25	RS 84,375,00
TOTAL	750.000	100,00	RS 750.000,00

- **DISTRIBUIDORA FRUTAS COIMBRA LTDA – CNPJ 01.613.869/0001-74**

A Distribuidora de Frutas Coimbra apresentou a 10ª Alteração Contratual, registrada em 18/10/2021, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, desligando o sócio Tarcísio Alves Las Casas, ficando o Quadro societário da seguinte forma:



SÓCIOS	QUOTAS	PORCENTAGEM (%)	VALOR
VICENTE ALVES LAS CASAS	4.250	21,25	R\$ 4.250,00
JOÃO ALVES LAS CASAS	2.250	11,25	R\$ 2.250,00
RONALDO ALVES LAS CASAS	2.250	11,25	R\$ 2.250,00
PEDRO ALVES LASCASAS	2.250	11,25	R\$ 2.250,00
ROBERTO ALVES LAS CASAS	2.250	11,25	R\$ 2.250,00
ELZA ALVES LAS CASAS	2.250	11,25	R\$ 2.250,00
CELMA APARECIDA ALVES	2.250	11,25	R\$ 2.250,00
LUIZA ALVES DE CASTRO MENDONÇA	2.250	11,25	R\$ 2.250,00
TOTAL	20.000	100,00	R\$ 20.000,00

• **DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ARAGUAIA LTDA – CNPJ 86.524.253/0001-80**

A Distribuidora de Frutas Araguaia apresentou a 14ª Alteração Contratual, registrada em 18/10/2021, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, desligando o sócio Tarcísio Alves Las Casas, ficando o Quadro societário da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	PORCENTAGEM (%)	VALOR
VICENTE ALVES LAS CASAS	2.125	21,25	R\$ 2.125,00
JOÃO ALVES LAS CASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
RONALDO ALVES LAS CASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
PEDRO ALVES LASCASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
ROBERTO ALVES LAS CASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
ELZA ALVES LAS CASAS	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
CELMA APARECIDA ALVES	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
LUIZA ALVES DE CASTRO MENDONÇA	1.125	11,25	R\$ 1.125,00
TOTAL	10.000	100,00	R\$ 10.000,00



3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRE

O Grupo Las Casas acostou ao ID nº 9524320018 dos autos Plano de Recuperação Extrajudicial consolidado, elaborado em conjunto por todas as devedoras.

3.1 Dos pagamentos:

No item 4 do Plano de Recuperação Extrajudicial, consta disposição acerca das condições de pagamento aos credores, os quais serão realizados por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), ou ainda, mediante débito, por iniciativa do credor, diretamente na conta vinculada atrelada aos contratos reestruturados de titularidade do devedor. Diante disso, deverão os credores informar os dados bancários através do endereço de e-mail diretoria@grupolascasas.com, sendo exigido comprovante de recebimento.

Ficou estipulado no Plano que “não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com, no mínimo, 30 (trinta) de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias”. Ainda, “os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento ao Plano e permanecerão provisionados pelas Devedoras, observada a prescrição aplicável. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente”.



- **3.1.1 Forma de pagamento dos credores sujeitos ao PRE:** Conforme extrai-se do item 4.1 do Plano, os credores sujeitos aos efeitos do Plano receberão seus créditos com deságio de 90 % (noventa por cento) sobre o valor listado, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com carência de 12 (doze) meses após a publicação da homologação do PRE. Acerca da atualização dos valores, será realizada pela correção de 20 % da taxa SELIC, acrescida de juros simples anuais de 2%, a incidir a partir da decisão de homologação do Plano;
- **3.1.2 Forma de pagamento dos credores colaboradores:** Conforme extrai-se do item 4.2 do Plano, tem-se que credor colaborador é aquele que deverá atender às seguintes condições, de maneira cumulativa, até a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial:

(i) O Credor Signatário deverá disponibilizar novas linhas de crédito para as Devedoras em, no mínimo, 30% (trinta por cento) do crédito listado que não conte com garantia do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) - cuja concessão é adstrita aos limites e regras do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) - seja para antecipação de carteira, desconto de duplicatas, domicílio bancário, emissão de Cédula de Crédito Bancário ou qualquer outro modelo que atenda, com anuência das Devedoras, seu modelo de negócio, discriminando no Termo de Adesão às linhas de crédito disponibilizadas, suas condições e o prazo pelo qual ficarão à disposição das Devedoras; e

(ii) O Credor Signatário deverá, ainda, observar condições contratuais semelhantes àquelas constantes nas obrigações reestruturadas, com exceção a condições relacionadas a questões que sofram influência de mercado, tal como prazo, taxa de juros e garantias, que, portanto, deverão atender a política de crédito do Credor vigente à época da disponibilização do crédito. Estão incluídas nestas exceções operações que contam com a garantia do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, cuja renegociação estará adstrita aos limites e regras do Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES. Nestas situações, as obrigações reestruturadas poderão conter condições diversas daquelas previstas neste Plano.



Os credores que preencherem referidos requisitos e desejarem aderir à cláusula de colaboração, deverão enviar para o e-mail das Recuperandas, Termo de Adesão contendo detalhamento da linha de crédito que será concedida e o fluxo de amortização do valor principal, além da forma de liquidação.

O item 4.2 do Plano prevê o tratamento do credor colaborador, o qual deve, necessariamente, aderir ao Plano para que possa receber tal classificação. No mesmo item, consta a informação de ausência de deságio em face do Crédito Reestruturado, bem como que a forma de liquidação observará carência mínima de 6 (seis) meses de principal e pagamento do saldo no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) meses e máximo de 72 (setenta e dois) meses, compensação de carteiras cedidas e/ou recursos retidos em conta vinculada na data da adesão para fins de redução do crédito reestruturado e a manutenção das garantias prestadas, especialmente fidejussórias.

Acerca da atualização dos valores, dispõe o PRE que será realizada remuneração anual do CDI e juros anuais de, no máximo, 3% (três por cento), a título de correção monetária e juros, passando a incidir a partir da adesão ao Plano.

Contudo, no que diz respeito ao fluxo de amortização a ser apresentado pelo credor colaborador, a Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para esclarecerem se o credor aderente deverá apresentar o fluxo de pagamento do crédito reestruturado ou do crédito que será concedido. Deverá esclarecer também a forma de amortização do pagamento dos créditos aderentes, de forma a evitar diferentes interpretações pelos credores.

3.2 Da Adesão ao Plano:

Dispõe o Plano, em seu item 6, que deverá haver adesão de credores signatários que detenham, ao menos, R\$ 22.015.330,00 (vinte e dois milhões quinze mil trezentos e trinta reais) em créditos reestruturados, de forma a atingir o montante previsto no art. 163, caput, da LREF. Para tanto, deverão os credores signatários apresentar Termo de Adesão; e cópia de documento de identificação oficial (no caso de pessoa física) ou documentos societários e procuração, que comprovem os poderes dos signatários do Termo de Adesão (no caso de pessoa jurídica). Referido item prevê, ainda, que os atos serão



válidos e vinculados a partir da data de assinatura, para os credores signatários, e da data da homologação do PRE, para todos os demais credores reestruturados.

3.3 Das condições de Eficácia do Plano:

Nos termos do item 7, o Plano constam as seguintes condições:

- **Condição suspensiva:** As condições de reestruturação previstas no Plano são consideradas plenamente aplicáveis aos Credores Reestruturados, a partir da verificação da condição suspensiva consistente na decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 165 da LRFE;
- **Condição resolutiva:** Os termos e condições do Plano serão considerados rescindidos e extintos, em caso de descumprimento pelas Devedoras de qualquer obrigação assumida no Plano, desde que não sanadas em até 10 (dez) dias úteis do recebimento de notificação enviada por qualquer Credor Reestruturado.

Em caso de não homologação do Plano ou de descumprimento das condições pelas Recuperandas, as partes retornarão ao estado anterior à assinatura do Plano, conforme os instrumentos originais, de modo que os termos, as condições direitos e prerrogativas referentes aos Credores Reestruturados serão imediatamente restabelecidos, sendo descontados eventuais valores pagos pelas Devedoras até a resolução do Plano.

Registre-se, ainda, que o Plano prevê que as condições suspensiva e resolutiva poderão ser renunciadas, bem como prazos de cura concedidos ou estendidos, mediante aprovação dos Credores Reestruturados.



3.4 Das disposições transitórias e efeitos do Plano:

O item 8 do Plano estabelece que a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Extrajudicial até a data da homologação do PRE, não serão efetuados pagamentos aos Credores Reestruturados. Além disso, os Credores - Signatários, desde a data da assinatura, e todos os Credores Reestruturados, a partir da data do protocolo do pedido de RE - deverão se abster de executar ou causar a execução dos Créditos Reestruturados, vencidos ou não, durante o período de transição.

Cada Credor Signatário se compromete em *“(i) apoiar e não se opor à homologação deste Plano e da Recuperação Extrajudicial perante o Juízo da Recuperação Extrajudicial ou qualquer instância recursal, sendo certo que tal compromisso não implicará na obrigação de qualquer Credor Apoiador de praticar qualquer tipo de ato judicial, incluindo, sem limitação, a apresentação de manifestações perante o Juízo da Recuperação Extrajudicial ou qualquer instância recursal; e (ii) utilizar esforços comercialmente razoáveis para obter, unicamente em relação a si próprio e não em relação a qualquer outro Credor Apoiador, todas as aprovações que forem necessárias para a implementação deste Plano, incluindo, mas não limitado a aprovações aplicáveis relacionadas à legislação tributária, requisitos fiscais e regulamentares”*.

Lado outro, durante referido período, as Devedoras deverão *“(i) praticar todos os atos, fornecer todas as informações necessárias e determinadas por lei e regulamentação aplicáveis e tomar todas as medidas para implementar e cumprir com as disposições deste Plano, dentro dos prazos e segundo as condições estabelecidas neste Plano; (ii) conduzir suas atividades segundo o curso normal de seus negócios, salvo se a realização de operação ou transação fora do curso normal de seus negócios seja autorizada pelos Credores Reestruturados, na forma da Cláusula 4 deste Plano; e (iii) observar e cumprir integralmente com as obrigações previstas nos itens da Cláusula 10.”*



Já no item 10, o Plano dispõe que em virtude da novação dos Créditos Reestruturados, decorrente da homologação do PRE e, enquanto este estiver em curso e não implementada a condição resolutive, não poderão os credores, a partir da data do protocolo da Recuperação Extrajudicial “(i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Reestruturados contra as Devedoras, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Reestruturado contra as Devedoras, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das Devedoras para satisfazer seus Créditos Reestruturados ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Devedoras para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados por quaisquer outros meios contra as Devedoras, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todo o qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Reestruturados contra as Devedoras, deverá ser extinto completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação às Devedoras em questão, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Devedoras serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais”.

Para além disso, pelo cotejo do PRE, observa-se que o item 10 prevê que o Plano vincula as Devedoras e Credores sujeitos à RE, assim como seus cessionários e sucessores, a partir da data de homologação judicial, ato que implicará na novação condicional dos Créditos Reestruturados, nos termos do art. 165 da Lei nº 11.101/2005, ficando sua exigibilidade suspensa com pagamentos a serem realizados conforme condições e termos estabelecidos no Plano, observadas as condições suspensiva e resolutive pactuadas.

É estabelecido no Plano que após a Data da Assinatura, os Credores Reestruturados poderão ceder seus créditos a terceiros nos termos dos Instrumentos originais, contudo, os créditos cedidos permanecerão vinculados ao Plano.



Acerca da quitação dos créditos, prevê o Plano que o integral cumprimento das obrigações nos termos e condições nele estabelecidas, implica na automática, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Reestruturados contra as Devedoras, seus sócios, avalistas, fiadores, coobrigados ou obrigados por regresso.

O Plano traz, em seu item 10, previsão quanto aos fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, os quais permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento deste Plano.

Contudo, a homologação do Plano *“implica na suspensão dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelas Devedoras, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a decisão homologatória como ofício para informar, suspender e, após liquidação dos Créditos Reestruturados, cancelar os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes órgãos, inclusive notariais”*.

3.5 Da Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs):

O Plano prevê, em seu item 11, a possibilidade de serem constituídas Unidades Produtivas Isoladas, cuja alienação se dará por meio de Processo Competitivo, podendo haver a alienação de bloco de ativos e/ou filiais. Caso optem as Devedoras pela constituição das UPIs, farão de maneira irrevogável e irreatável, com publicação de edital informando aos interessados a respeito do respectivo Processo Competitivo.

Caso ocorra a alienação, os bens e direitos estarão livres de quaisquer dívidas, contingências e obrigações, não sucedendo o adquirente qualquer ônus das Devedoras, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente expressas quando da alienação.



Acerca do valor de venda, dispõe o PRE que não poderá ser inferior ao de mercado, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juízo da RE e com anuência das Recuperandas.

4. MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E CRÉDITOS RELACIONADOS PELAS RECUPERANDAS

Dispõe o art. 164 da Lei nº 11.101/2005 que, recebido o Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, o juiz determinará seja publicado edital convocando os credores a impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação. Por sua vez, o art. 189 da referida Lei determina que serão contados em dias corridos os prazos nela previstos ou dela decorrentes.

Como no presente caso referido edital foi disponibilizado no DJe de 08/11/2022, considerando-se publicado em 09/11/2022, **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação ao plano se iniciou em 10/11/2022, encerrando-se em 09/12/2022.**

Desse modo, esta Administradora Judicial procedeu à análise das impugnações ao plano que foram apresentadas, tempestivamente, até 09/12/2022. Neste ponto, cumpre registrar que a Caixa Econômica Federal apresentou, intempestivamente, Impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, contudo, as matérias abordadas pela credora são as mesmas de outros credores que apresentaram Impugnação de forma tempestiva, de forma que serão analisadas em tópicos próprios.

Por fim, vale ressaltar que, nos termos do § 3º do art. 164 da LFRE, os credores, quando da impugnação ao plano, somente poderão alegar:

(I) Não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163;



(II) Prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130, ou descumprimento de requisito previsto na Lei nº 11.101/2005;

(III) Descumprimento de qualquer outra exigência legal.

4.1 Impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial

A) BANCO SANTANDER S.A. apresentou Impugnação ao Crédito e ao Plano de Recuperação Extrajudicial, na forma do art. 164, § 3º da Lei nº 11.101/2005. O credor se insurge contra a forma e prazo de pagamento previstos no plano, as quais afirma ser extremamente abusivas, tais como deságio de 90% (noventa por cento), pagamentos em até 10 (dez) anos, sem correção monetária e juros adequados. Além disso, sustenta ser ilegal a novação e extensão dos efeitos do Plano aos seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiários que não são parte na Recuperação Extrajudicial. Por fim, requer seja declarado nulo o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado e intimadas as Recuperandas para apresentarem novo Plano, no prazo de 30 dias, sem as ilegalidades apontadas.

B) BANCO BRADESCO S.A. apresentou Impugnação ao Crédito e ao Plano de Recuperação Extrajudicial, na forma do art. 164, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Especificamente sobre a impugnação ao plano, sustenta que o plano propõe tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, ofertando abusivo deságio a credores não aderentes e extirpando o referido desconto aos signatários aderentes que também se beneficiarão de prazos e forma de pagamento distintos. Ademais, se insurge contra a previsão de novação dos créditos e impossibilidade de propositura ou manutenção de ações contra devedores coobrigados, solidários e afiançados, bem como acerca da liberação de garantias fiduciárias, vez que não se submetem aos efeitos da RE. Assevera ser ilegal a previsão de que não será considerado descumprimento do plano o atraso em seu pagamento, sem que haja a notificação judicial da inadimplência. Ainda, se insurge contra a forma e prazo de pagamento previstos no plano, as quais afirma ser



extremamente abusivas, tais como deságio de 90% (noventa por cento) e pagamentos em até 10 (dez) anos. Por fim, sustenta que não foram acostados documentos que demonstrem com clareza a origem dos créditos, visto que apenas foram apresentados os Termos de Adesão ao Plano.

C) BANCO DO BRASIL S.A. apresentou Impugnação ao Crédito e ao Plano de Recuperação Extrajudicial, na forma do art. 164, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Especificamente sobre a impugnação ao plano, sustenta falta de higidez do Quadro Geral de Credores, bem como a violação da vedação ao pagamento antecipado de dívidas e à vedação de formas distintas de pagamentos para credores da mesma classe. Também se insurge contra a previsão de novação de créditos e da extensão dos efeitos do plano aos coobrigados, devendo ser mantidas as garantias contratuais originárias. Diverge, ainda, das condições de pagamento previstas no plano, tais como deságio de 90%, pagamento em 120 parcelas e correção monetária de 20% da Selic, assim como contra os pagamentos de forma diferente para os credores colaboradores (item 4.2). Além disso, informa sua discordância quanto a locação, arrendamento, oferecimento de bens em garantia de ativos, ou a alienação de quaisquer dos bens pertencentes à Recuperanda com designação diversa ao pagamento dos credores. Por fim, cabe registrar que o credor pugna pela intimação das Recuperandas para esclarecerem quais as dívidas estão sujeitas ao Plano, se todas ou apenas as da classe quirográfaria.

4.2 Da manifestação das Recuperandas

As Recuperandas foram intimadas da decisão de ID nº 9681291935, proferida em 15/12/2022, na qual o D. Magistrado determinou que estas se manifestassem a respeito das Impugnações ao Plano, nos termos do § 4º do art. 164 da Lei nº 11.101/05. Assim, as Recuperandas peticionaram aos IDs nº 9711430700 a 971143250, inserido em 30/01/2023, tecendo comentários acerca dos argumentos trazidos nas Impugnações ao Plano.

Inicialmente, no que tange à Impugnação ao Plano apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID nº 9701084575) aduzem que se trata de manifestação intempestiva, uma vez que apresentada mais de um mês após o término do prazo previsto no art. 164, §2º da LRF. Desse modo, as



Recuperandas pugnam pela declaração da intempetividade da Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, por seu não conhecimento.

Indo adiante, em relação à extensão dos efeitos da Recuperação Extrajudicial aos avalistas e coobrigados e liberação de garantias, as Recuperandas sustentam que a cláusula 10 do PRE se refere a suspensão, condicionada ao cumprimento do PRE, da exigibilidade das garantias prestadas pelos coobrigados e da suspensão movida em face destes, possui amparo no art. 49, §2º da LRF, sendo plenamente aplicável ao Plano de Recuperação Extrajudicial, o qual estabelece que as condições originalmente contratadas podem ser alteradas se estabelecidas novas premissas no PRE, de modo que, sob essa ótica, não há qualquer violação à Súmula nº 581 do Col. Superior Tribunal de Justiça e, tampouco, aos arts. 49, §1º, e 50, §1º, Lei nº 11.101/05.

No que pertine à liberação das garantias prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, aduzem que sequer há contratos com garantia de alienação fiduciária arrolados.

Quanto às alegações de abusividade das propostas constantes no Plano de Recuperação Extrajudicial, especialmente em relação ao deságio, correção monetária, juros, carência e prazo de pagamento para os credores “não aderentes”, as Recuperandas afirmam que se trata de condição negocial e sem interferência do Poder Judiciário e que a sua aplicação se estende a todos os credores abrangidos, conforme a classe, independentemente de serem ou não signatários.

Sobre o tratamento desigual entre os credores da mesma classe, aduzem as Recuperandas que não há qualquer vedação para a criação de subclasses, como na hipótese, em que o Plano de Recuperação Extrajudicial estabelece condições especiais para o pagamento dos “Credores Colaboradores”, que são aqueles que oferecem alguma contraprestação para as Recuperandas para viabilizar a manutenção das atividades através da concessão de novas linhas de crédito, fazendo jus à amortização acelerada. Ainda destacaram o § único do art. 67, introduzido pela Lei nº 14.112/20, o qual permitiu o tratamento diferenciado para os credores colaboradores.



No que tange à necessidade de realização de perícia para a aferição dos quóruns de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial, salientam a ausência de previsão legal para a realização do referido procedimento na Recuperação Extrajudicial, dada a sua natureza célere.

Por fim, requerem seja reconhecida a consistência do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial e sua homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, sem ressalvas, nos termos do artigo 164, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

4.3 Conclusões acerca das Impugnações ao Plano

Inicialmente, é de se salientar que a análise do plano, tanto por esta AJ, quanto pelo D. Magistrado, deve ser pautada no princípio da intervenção mínima, limitando-se à verificação da legalidade das cláusulas, sem interferir em aspectos de cunho estritamente negocial, uma vez que o plano é compreendido como um negócio jurídico de direito privado, entre devedores e credores (natureza contratual), apenas sujeito à homologação judicial¹.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao fixar tese na 37ª edição, voltada especificamente à Recuperação Judicial², esclarece:

1) **Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprove pontos que estejam em desacordo com as normas legais.**

Julgados: REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014; REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013; MC 023858/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, publicado em

¹ “Questão de suma importância para a sistemática da recuperação extrajudicial diz respeito aos limites de intervenção do juiz no exame das condições acordadas pelas partes e dispostas no plano de recuperação extrajudicial, especialmente diante do fato de que, como vimos, o regime jurídico ora analisado possui natureza contratual, tendo as partes ampla liberdade para negociar.” (SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperação extrajudicial de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 135).

² https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2037%20-%20Recuperacao%20Judicial%20II.pdf



05/02/2015; AREsp 022011/GO (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 06/02/2015; (Vide Informativo de Jurisprudência N. 549) (Grifos nossos)

Ao fixar a tese acima, o C. STJ fez menção ao Informativo de Jurisprudência nº 549, senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação comercial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara comercial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise



econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014.

Conforme defendido por Spinelli, Tellechea e Scalzilli, em se tratando de análise de legalidade dos planos de recuperação extrajudicial, há interesse não apenas de credores que assinaram e concordaram expressamente com o plano, “mas também justamente para aqueles a quem o plano será imposto (modalidade impositiva)”³.

Feito este breve intróito, esta Administradora Judicial passa a tecer considerações acerca das impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentadas pelos credores.

➤ **Da abrangência da classe quirografária**

O credor BANCO DO BRASIL pugna pela intimação das Recuperandas para esclarecerem quais as dívidas estão sujeitas ao Plano, se todas ou apenas as da classe quirografária.

A este respeito, cumpre ressaltar que consta do Plano de Recuperação Extrajudicial que este abrange os Créditos Reestruturados, os quais são descritos como decorrentes de operações financeiras e mercantis constantes no Anexo I.2.

³ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperação extrajudicial de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 137.



“Créditos Reestruturados”: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos, certos, vencidos ou vincendos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, conforme apurados na Data do Protocolo da Recuperação Extrajudicial, detidos contra as Devedoras, acrescido de juros, remuneração e demais encargos aplicáveis que estejam previstos nos Instrumentos Originais até a Data do Protocolo da Recuperação Extrajudicial, todos pertencentes à espécie quirografários, conforme o art. 163, §1º, e art. 83, inciso VI, ambos da LFRE, que estão abrangidos e sujeitos aos efeitos deste Plano, decorrentes de operações financeiras ou mercantis descritas no Anexo 1.2.

Já na petição inicial (ID nº 9524307574), as Recuperandas destacam que “o Plano que ora se apresenta tem como objetivo reestruturar créditos quirografários, conforme art. 83, inciso VI, e art. 163, § 3º, da LFRE, existentes nesta data, representando um passivo de R\$ 65.988.476,00 (sessenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e setenta e seis reais).”

Posteriormente, as Recuperandas peticionaram nos autos sob ID nº 979056465, inserido em 26/04/2023, esclarecendo que “optaram por incluir em seu Plano de Recuperação Extrajudicial somente a Classe Quirografária, mediante inclusão dos créditos de natureza financeira e de fomento mercantil”. Ainda, afirmam que os créditos reestruturados decorrem de operações financeiras ou de fomento mercantil descritas no Anexo 1.2.



Logo, os créditos reestruturados decorrem de operações financeiras ou de fomento mercantil descritas no Anexo 1.2 (ID. 9524313627), o que fica desde já esclarecido e ratificado.

Diante disso, esta Administradora Judicial conclui que o Plano de Recuperação Extrajudicial somente abrange os credores quirografários financeiros, e não a classe quirografária em geral ou qualquer outra classe de créditos.

Assim, esta AJ opina pela legalidade do item 1.1.1 do PRE, eis que restou clara a abrangência do PRE apenas dos créditos reestruturados decorrentes de operações financeiras ou de fomento mercantil.

➤ **Ausência de documentos para validação de créditos**

O credor impugnante BANCO BRADESCO S.A. sustenta que não foram acostados documentos que demonstrem com clareza a origem dos créditos. Contudo, cumpre pontuar que o inciso III, do parágrafo 6º, do art. 163, da LRF, preleciona que o devedor deverá juntar “os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.”

Destaca-se que ao ID nº 9554340068, as Devedoras colacionaram relação de credores contendo o endereço, natureza, classificação, vencimentos e indicação contábil dos créditos listados. Em relação à origem dos créditos, esta AJ procedeu à verificação individual de todos os créditos aderentes e



realizou teste de 82,56 % dos créditos reestruturados, não encontrando qualquer indício de simulação de créditos, conforme poderá ser verificado neste laudo.

➤ **Tratamento desigual entre credores**

Os credores impugnantes BANCO BRADESCO e BANCO DO BRASIL aduzem a ilegalidade da previsão de formas distintas de pagamentos entre credores.

No item 4 do Plano é prevista as formas de pagamento aos credores, sendo diferenciada a liquidação dos credores sujeitos aos efeitos do Plano (item 4.1) e a liquidação de credores colaboradores (4.2). Veja-se:

4.1. Liquidação

Os credores que possuem crédito(s) devido(s) contra as Devedoras que esteja(m) sujeito(s) aos efeitos deste Plano, nos termos do artigo 163, §1º, da LFRE, receberão seu(s) crédito(s) com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor do(s) crédito(s) listado(s) no Anexo 1.2, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com carência de 12 (doze) meses após a publicação da homologação do plano de Recuperação Extrajudicial.

Para a atualização dos valores contidos na lista de Credores Reestruturados, será utilizada a título de correção monetária 20% (vinte por cento) da taxa SELIC, acrescida de juros simples anuais de 2% (dois por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.



4.2. LIQUIDAÇÃO DE CREDORES COLABORADORES

As Devedoras, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste Plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivos de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano.

As modalidades de amortização acelerada são abertas à adesão por todos os credores que atenderem as condições abaixo elencadas, de forma cumulativa, até a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, quais sejam:

(i) O Credor Signatário deverá disponibilizar novas linhas de crédito para as Devedoras em, no mínimo, 30% (trinta por cento) do crédito listado que não conte com garantia do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) - cuja concessão é adstrita ao limites e regras do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) - seja para antecipação de carteira, desconto de duplicatas, domicílio bancário, emissão de Cédula de Crédito Bancário ou qualquer outro modelo de negócio, discriminando no Termo de Adesão as linhas de crédito disponibilizadas, suas condições e o prazo pelo qual ficarão à disposição das Devedoras; e

(ii) O Credor Signatário deverá, ainda, observar condições contratuais semelhantes àquelas constantes nas obrigações reestruturadas, com exceção a condições relacionadas a questões que sofram influência de mercado, tal como prazo, taxa de juros e garantias que, portanto, deverão atender a política de crédito do Credor vigente à época da disponibilização do crédito. Estão incluídas nestas exceções operações que contam com a garantia do Fundo Garantidor para investimentos - FGI, cuja renegociação estará adstrita aos limites e regras do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES. Nestas situações, as obrigações reestruturadas poderão conter condições diversas daquelas previstas neste Plano.



Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.

Os Credores que preencherem os requisitos acima e desejarem aderir à cláusula de colaboração deverão, até a Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, exercerem a opção mediante o envio do e-mail às Devedoras (diretoria@grupolascasas.com), para subscrição do Termo de Adesão, o qual conterà (i) o detalhamento da linha de crédito que concedida, e (ii) o fluxo de amortização do valor principal e a forma da sua liquidação, observando-se, essencialmente, ausência de deságio em face do Crédito Reestruturado, prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) meses e máximo de 72 (setenta e dois) meses, carência mínima de principal de 6 (seis) meses a contar da adesão, compensação de carteiras cedidas e/ou recursos retidos em conta vinculada para fins de redução do crédito reestruturado e a manutenção das garantias prestadas, especialmente fidejussórias, para assegurar o cumprimento das obrigações constantes nas novas linhas de crédito que serão concedidas às Devedoras, bem como a liquidação do Crédito Reestruturado nos termos deste Plano.

Para a atualização dos valores contidos na lista de Credores Reestruturados, será utilizada remuneração anual do CDI e juros anuais de, no máximo, 3% (três por cento), à título de correção monetária e juros. A taxa pactuada passará a incidir a partir da adesão do Plano.



A este respeito, ressalta-se que a Lei nº 14.112/20 promoveu a alteração no § único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, o qual passou a prever a possibilidade de “tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”

Ainda, impende asseverar que o §2º, do art. 161 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos **credores que a ele não estejam sujeitos**. A esse respeito, merecem destaques as lições de Spinelli, Tellechea e Scalzilli, os quais explicam que o plano: “*não poderá prever pagamento antecipado de nenhuma dívida (art. 161, § 2º, 1ª parte) - o que é motivo de críticas da doutrina -, nem tratamento desfavorável aos credores não sujeitos à recuperação extrajudicial (art. 161, § 2º, 2ª parte) - o que é óbvio e leva-nos a concluir que pode existir tratamento desfavorável e diferenciado aos credores sujeitos ao plano.*”⁴

Glauco Alves Martins também disserta a este respeito, preceituando o seguinte:

*"A adequada realização da par conditio creditorum (isto é, tratamento isonômico de credores da mesma classe) era considerada um dos escopos do sistema concursal pátrio na vigência do Decreto-lei 7.661/45, tanto no que diz respeito respeito à falência, quanto na concordata. Contudo, o advento da Lei 11.101/2005 parece ter relativizado consideravelmente a rigidez dessa fórmula no direito concursal brasileiro. Conquanto seja adequado afirmar que ela permanece presente na configuração atual da falência, **o regramento reservado à recuperação extrajudicial revela que a par conditio creditorum não é uma das características do instituto.***

Há três elementos na disciplina da recuperação extrajudicial que conduzem à essa conclusão: (i) a regra que proíbe o tratamento desfavorável a credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial (artigo 161, § 2º in fine) evidencia que será possível

⁴ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperação extrajudicial de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 133.



*tratamento diferenciado entre sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, ou mesmo tratamento mais favorável a credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial; (ii) a autorização na modalidade de recuperação extrajudicial prevista no artigo 163 (...), para que o plano preveja a divisão de credores em grupos de credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento, **o que possibilita a proposta de tratamento distinto a credores da mesma classe;** (iii) e a inexistência na modalidade de recuperação extrajudicial do art. 162 (...), **de qualquer restrição a que se dê tratamento diferenciado aos credores que aderiram ao plano**⁵.*

Para além disso, o Plano estabelece critérios para pagamento dos credores colaboradores - além do requisito de ser aderente, deve haver disponibilização de novas linhas de crédito de, no mínimo, 30% do crédito listado que não conte com garantia do FGI, além de observar condições contratuais que sejam semelhantes àquelas constantes nas obrigações reestruturadas.

Assim, tem-se que as condições para configuração de Credor Colaborador são específicas e estabelecidas por um critério objetivo, não se restringindo arbitrariamente a um grupo de credores, de forma que se tenha o tratamento isonômico entre credores daquela subclasse. Registra-se, ainda, que o Plano prevê que o objetivo da criação da referida subclasse é o fomento e manutenção das atividades das Recuperandas, a geração de receita e resultado decorrente dela.

Desse modo, esta AJ opina pela legalidade da referida cláusula.

➤ **Pagamento antecipado de dívidas**

O credor BANCO DO BRASIL se insurge quanto a previsão de pagamento antecipado de dívidas, conforme descrito no item 4.2 do Plano.

A este respeito, dispõe o Plano, em seu item 4.2 sobre a forma de pagamento acelerada dos créditos colaboradores. Veja-se:

⁵ MARTINS, Glauco. A recuperação extrajudicial na lei 11.101/200. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 96-97.



As Devedoras, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento de sua atividade, proporciona, neste Plano, aceleração do pagamento dos créditos devidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano.

Ainda, é prevista a ausência de deságio, o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) meses e máximo de 72 (setenta e dois) meses para liquidação, além de carência de 6 (seis) meses do valor principal a contar da adesão.

No sentido do exposto no item anterior, a previsão de liquidação antecipada se refere aos credores colaboradores, subclasse decorrente do preenchimento de requisitos objetivos, dentre os quais destacam-se a concessão de linhas de crédito às Recuperandas, a fim de incentivar a manutenção da atividade das empresas.

Desta feita, esta AJ opina pela legalidade da referida cláusula, pelas mesmas razões delineadas no item anterior.

➤ **Novação e extensão dos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial aos coobrigados**

Os credores impugnantes BANCO SANTANDER, BANCO BRADESCO e BANCO DO BRASIL insurgiram-se quanto à novação e extensão dos efeitos da Recuperação Extrajudicial aos coobrigados. Além disso, o BANCO BRADESCO pugnou pela liberação de garantias fiduciárias, vez que não se submetem aos efeitos da RE.



O item 10 do Plano de Recuperação Extrajudicial prevê que, após a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, permanecem responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo PRE os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, os quais somente poderão ser executados em caso de inadimplemento do Plano:

Os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento deste Plano.

A Homologação do Plano, destarte, implica na suspensão de exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelas Devedoras, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a decisão homologatória do Plano como ofício para informar, suspender e, após a liquidação dos Credores Reestruturados, cancelar os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes órgãos, inclusive notariais.

Em síntese, cinge a controvérsia na possibilidade de prosseguimento das ações e execuções em face a terceiros garantidores, bem como acerca da suspensão de garantias reais ou fidejussórias.



Sobre este tema, cumpre trazer à baila a regra geral disposta no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual os “*credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”. No mesmo sentido, prevê a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça que “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*”.

Os dispositivos acima citados refletem o disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pelas Recuperandas, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as garantias reais e fidejussórias prestadas.

Todavia, a novação está sujeita a uma condição resolutiva, consubstanciada na expressa concordância com o PRE em todos os seus termos. Para que a novação seja operada com relação aos devedores solidários e coobrigados, notadamente avalistas e fiadores, torna-se necessária a expressa concordância com o PRE em todos os seus termos, o que, em caso de Recuperação Extrajudicial, ocorre pela assinatura do Termo de Adesão ao PRE, sem ressalvas.

Assim, apenas o credor que aderiu expressamente ao PRE, sem qualquer ressalva, e, portanto, à cláusula extensiva da novação aos coobrigados, terá operada a suspensão das garantias em seu favor. Portanto, na hipótese de inexistência de manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se faz possível afastar a incidência da norma prevista no § 1º do art. 49, da Lei nº 11.101/05.

Neste sentido é o entendimento do C STJ, no RESP nº 1.794.209 - SP (2019/0022601-6):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR.



*NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.*

Diante da taxatividade da Lei quanto à preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores, esta AJ conclui que a novação vincula somente as Recuperandas. Todavia, para que seja operada a novação em relação aos coobrigados, torna-se imprescindível manifestação inequívoca do credor nesse sentido.

Assim, a Administradora Judicial opina pela restrição da interpretação da cláusula 10 do plano para que esta vincule apenas os credores que expressamente anuíram com o plano, no presente caso, por meio da assinatura de Termo de Adesão.

➤ **Condições de pagamento previstas no plano**

Os credores BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER E BANCO DO BRASIL também se opuseram quanto às condições previstas no plano, como carência, deságio e opções de pagamento.



Inicialmente, é de se salientar que a análise do plano, tanto por esta AJ, quanto pelo D. Magistrado, deve ser pautada no princípio da intervenção mínima, limitando-se à verificação da legalidade das cláusulas, sem interferir em aspectos de cunho estritamente negocial, uma vez que o plano é compreendido como um negócio jurídico de direito privado, entre devedores e credores (natureza contratual), apenas sujeito à homologação judicial⁶.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao fixar tese na 37^a edição, voltada especificamente à Recuperação Judicial⁷, esclarece:

1) Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprove pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Julgados: REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014; REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013; MC 023858/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, publicado em 05/02/2015; AREsp 022011/GO (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 06/02/2015; (Vide Informativo de Jurisprudência N. 549) (Grifos nossos)

Ao fixar a tese acima, o C. STJ fez menção ao Informativo de Jurisprudência nº 549, senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a

⁶ “Questão de suma importância para a sistemática da recuperação extrajudicial diz respeito aos limites de intervenção do juiz no exame das condições acordadas pelas partes e dispostas no plano de recuperação extrajudicial, especialmente diante do fato de que, como vimos, o regime jurídico ora analisado possui natureza contratual, tendo as partes ampla liberdade para negociar.” (SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperação extrajudicial de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2013) p. 135.

⁷ https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2037%20-%20Recuperacao%20Judicial%20II.pdf



intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014.

Portanto, considerando que as objeções apresentadas pelos credores BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER E BANCO DO BRASIL tratam de matérias de cunho estritamente negocial e, além disso, não relacionadas no art. 164, § 3º da Lei nº 11.101/2005⁸, o qual delimita as matérias que podem ser opostas pelos credores, esta AJ esclarece que a análise da matéria em questão não faz parte do escopo do presente laudo, o qual deve se limitar à análise de sua legalidade.

⁸ § 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar: I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei; II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.



➤ **Intimação das Recuperandas para apresentarem novo plano**

O credor BANCO SANTANDER se insurge contra o Plano e requer seja declarado nulo e determinada a intimação das Recuperandas para apresentarem novo plano.

Nos termos do § 8º, do art. 164, da Lei nº 11.101/2005, “na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial”.

A este respeito, leciona Marcelo Sacramone⁹:

“Caso a sentença tenha indeferido a homologação do plano de recuperação extrajudicial, não há decretação da falência do devedor. Este continua a desenvolver suas atividades regularmente e poderá, inclusive, distribuir novo pedido de homologação após o seu trânsito em julgado ou requerer sua recuperação judicial.”

Observa-se, portanto, que em caso de não homologação do Plano submetido à RE, deverá ser extinto o feito e, caso queira, a Devedora poderá distribuir novo pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, não sendo a intimação das Recuperandas para apresentarem novo Plano o procedimento adequado conforme estabelece a Lei nº 11.101/2005.

Assim, esta AJ entende que deve ser rejeitado o pedido do Banco Santander de apresentação de novo Plano pelas Recuperandas, tendo em vista que não é o procedimento adequado previsto em lei.

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, pg. 636.



➤ **Constituição e alienação de UPIs (Unidades Produtivas Isoladas)**

O credor BANCO DO BRASIL se insurge contra o item 11 do PRE, ou seja, contra qualquer locação, arrendamento, oferecimento de bens em garantia de ativos, ou a alienação de quaisquer dos bens pertencentes às Recuperandas com designação diversa ao pagamento aos credores.

Observa-se que no item 11 do plano, as Recuperandas preveem expressamente a possibilidade de constituição e venda de UPIs . Veja-se:

As Devedoras poderão constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo, podendo alienar bloco de ativos e/ou filiais.

Quanto a essa questão, cabe observar o art. 166 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

No que toca ao art. 142 da LRF, Marlon Tomazette¹⁰ explica que eventual alienação de estabelecimento prevista no plano se submete à forma prevista para os casos de falência (art. 166 c/c art. 142), ou seja, “por meio de leilão judicial eletrônico ou processo competitivo que assegure ampla competição”. Ainda, esclarece que será obedecida apenas a forma de alienação de estabelecimentos prevista na falência, mas não seus efeitos, uma vez

¹⁰ Tomazette, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas, Volume 3. 10 ed. /São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 315.



que o adquirente do estabelecimento alienado na Recuperação Extrajudicial responderá pelas dívidas do alienante nas condições determinadas pelo direito comum, seja no que toca às obrigações escrituradas (art. 1.146 do CC), trabalhistas (art. 448 da CLT) ou tributárias (art. 133 do CTN).

Cabe apontar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, embora o tenha feito no âmbito das Recuperações Judiciais. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Não provido.” (REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

No presente caso, verifica-se que o item 11 do PRE estabelece que para a constituição e alienação de UPIs, deverá haver a publicação de edital informando os interessados e observados os arts. 141 e 142 da LRF.



Por outro lado, em relação à destinação dos recursos decorrentes das alienações previstas no plano, a lei não obriga que a alienação de UPI's deva ser destinada exclusivamente ao pagamento de credores, não podendo prosperar o pedido do Banco para que o produto da venda das UPI's seja destinado somente ao pagamento de credores.

Deste modo, a Administradora Judicial opina pela legalidade do item 11 do plano, ressaltando que a alienação de UPIs só poderá ocorrer mediante autorização do D. Juízo, com o devido controle judicial.

➤ **Descumprimento do Plano sem notificação judicial da inadimplência**

O credor BANCO BRADESCO sustenta ser ilegal a previsão de que o plano não será considerado descumprido em caso de atraso de pagamento, sem que haja a notificação judicial da inadimplência.

Salienta-se que o item 7 do PRE dispõe que os termos e condições do Plano serão rescindidos e extintos em caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida pelas Devedoras, desde que tais descumprimentos não sejam sanados em até 10 dias úteis do recebimento pelas devedoras de notificação enviada por qualquer Credor Reestruturado. Veja-se:



Os termos e condições deste Plano serão considerados rescindidos e extintos de pleno direito em caso de descumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela Devedora no âmbito deste Plano, desde que tais descumprimentos não sejam sanados até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento, pelas Devedoras, de notificação enviada por qualquer Credor(es) Reestruturado(s) (*Condição Resolutiva do Plano*).

A este respeito, cumpre destacar que, nos termos do art. 397, do Código Civil, dispõe que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Veja-se:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - DATA DE VENCIMENTO - NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA - DESNECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO EM MORA DE PLENO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA.

- Para que o título possa ser executado em juízo, faz-se necessário que seja fundado em obrigação líquida, certa e exigível, conforme disposição legal (art. 783, CPC/15).

- Verificado o descumprimento de obrigação líquida e certa constante do título, desnecessária é a notificação do inadimplente para que seja constituído em mora, haja vista que se opera de pleno direito, independentemente de prévia notificação, nos termos do art. 397, do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0003.16.003716-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 27/09/2021).

Desta feita, em que pese o Plano estabeleça que apenas ocorrerá inadimplemento após a notificação das Devedoras, a legislação (art. 397 do CC) dispõe que para configuração do descumprimento é desnecessária qualquer notificação, bastando a inadimplência da obrigação.



Pelo exposto, esta AJ opina pela realização do controle de legalidade, com a adequação do item 7 do PRE, excluindo a exigência de notificação das Devedoras para configuração da inadimplência.

➤ **Ausência de hígidez do Quadro Geral de Credores**

O credor BANCO DO BRASIL sustenta a falta de hígidez do Quadro Geral de Credores. A este respeito, esta Administradora Judicial informa que a hígidez do QGC, assim como do preenchimento do quorum estabelecido em lei, serão aferidos em tópico próprio deste parecer.



5. LEGITIMIDADE DOS ADERENTES

A relação de credores apresentada pelo Grupo Las Casas compreende um passivo de natureza exclusivamente quirografária, correspondente a 10 (dez) credores financeiros, cuja somatória dos créditos perfaz R\$ 65.988.476,00 (sessenta e cinco milhões novecentos e oitenta e oito reais quatrocentos e setenta e seis reais).

Inicialmente, cumpre registrar que as Recuperandas comprovaram juntamente com o pedido inicial a aderência de credores que representavam 33,36% (R\$ 22.015.330,00) do total dos créditos abrangidos, requerendo a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a aderência de mais da metade dos créditos abrangidos, nos termos do §7º do art. 163 da Lei nº 11.101/2005.

Posteriormente, sob os IDs nº 9611393096 a 9611394841, inseridos em 21/09/2022, as Recuperandas comprovaram a aderência de 04 (quatro) credores, correspondentes a 52,50% dos créditos abrangidos pelo PRE, uma vez que assinaram Termo de Adesão à favor da aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Na decisão proferida no ID nº 9638796720, em 24/10/2022, o MM. Juiz consignou que presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 163, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Observa-se da planilha abaixo os credores aderentes / signatários:

CREDOR ADERENTE	CRÉDITO RELACIONADO NA LISTA DAS RECUPERANDAS	IDs DO TERMO DE ADESÃO
Sicoob Coopemata - Cooperativa de Credito de Livre Admissão da Zona da Mata Ltda.	R\$ 5.759.447,00	9524309177 – fls. 2/3



Banco Safra S.A.	R\$ 16.255.883,00	9524309177 – fls. 49/51
Banco Daycoval S.A.	R\$ 6.764.573,00	9591401385
Explorer Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado	R\$ 5.865.806,00	9611394128

Portanto, considerando que não há adesão da totalidade dos credores atingidos pelo plano, a presente Recuperação Extrajudicial não diz respeito à modalidade facultativa (art. 162 da Lei nº 11.101/2005), mas sim à modalidade impositiva, prevista no art. 163 da LRF:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

*§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.*

*§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.*

*§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo:*

- I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e*
- II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.*



§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

§ 7º O pedido previsto no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

Para obter a aprovação do plano, o percentual mínimo de aderentes/signatários deve ser obtido a partir do total de créditos de cada classe ou grupo de credores. No caso em comento, como há apenas a classe quirografária referente aos credores bancários, a soma dos créditos dos 04 aderentes deve representar mais de 50% do total dos créditos desta classe.

As Recuperandas afirmam que os credores signatários representam, em conjunto, R\$ 34.645.709,00 (trinta e quatro milhões seiscentos e quarenta e cinco mil setecentos e nove reais) dos créditos submetidos à Recuperação Extrajudicial, correspondente a 52,50%.



Assim, sobrevindo a constatação de que o Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Las Casas foi aprovado por mais da metade dos créditos, suas cláusulas e condições poderão ser impostas a todos os credores sujeitos à RE, ainda que dissidentes.

5.1 Questão prejudicial à verificação do quorum de aprovação - art. 43 da Lei nº 11.101/2005

O art. 163, § 3º da Lei nº 11.101/2005 fixa duas diretrizes para fins exclusivos de apuração do quórum previsto no *caput* (mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano), quais sejam:

- (i) Conversão do crédito em moeda estrangeira para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano¹¹;
- (ii) Impossibilidade de se computar os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43.

Com relação à primeira prejudicial, se observa que não foram relacionados créditos em moeda estrangeira.

Já em relação à segunda questão prejudicial, o art. 43 da LRF, por seu turno, assim preceitua:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

¹¹ § 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.



Portanto, a redação do art. 43 da Lei nº 11.101/2005 elenca, de forma taxativa, credores que, no âmbito das Recuperações Extrajudiciais, não poderão ser considerados para fins de apuração do quórum de aprovação do plano. Spinelli, Tellechea e Scalzilli assim elucidam a razão de ser deste dispositivo legal:

O elo entre as diferentes hipóteses acima elencadas está na conexão ou na proximidade (relação de ordem sentimental, ou especial interesse na continuidade da empresa) de um dado credor com o devedor, o que resulta em uma presunção absoluta de que o primeiro não terá neutralidade para votar. O fundamento para tais proibições (impedimentos ao direito de voto) está no conflito de interesses enfrentado pelo credor, sendo que as regras em comento, por serem demasiadamente amplas, devem ser interpretadas restritivamente. (SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2018. Pg. 310)

Considerando que as pessoas referenciadas no art. 43 da LFRE não serão consideradas para fins de quórum de aprovação do plano, torna-se imprescindível a análise da composição societária de cada uma das devedoras.

Portanto, após análise do quadro societário de cada uma das Recuperandas, já demonstrada no tópico 2, e dada a consolidação substancial desta Recuperação Extrajudicial, conclui-se que as pessoas abaixo relacionadas, caso estejam listadas como credores, não poderão compor o quórum de aprovação do plano (art. 43 da Lei nº 11.101/2005):

1. Pedro Alves Las Casas;
2. Ronaldo Alves Las Casas;
3. Roberto Alves Las Casas;
4. Vicente Alves Las Casas;



5. Luiza Alves de Castro Mendonca;
6. Celma Aparecida Alves;
7. João Alves Las Casas;
8. Elza Alves Las Casas.

Em consulta à relação de credores apresentada pelas Recuperandas, esta AJ observou que os sócios acima citados não a integram. Para além disso, indagou às Recuperandas se algum dos credores constantes da lista - incluindo, mas não se limitando aos aderentes - se enquadra na vedação do art. 43 da Lei nº 11.101/2005, ocupando posição de:

- a) Sociedade coligada, controladora, controlada;
- b) Sociedade com sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social das Recuperandas;
- c) Sociedade em que as Recuperandas ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social;
- d) Cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Abaixo, destaca-se a resposta das Recuperandas a esse respeito:



Prezado Dr. Rogeston, bom dia.

Não temos ciência da existência de qualquer impedimento pelos credores sujeitos, fato este reforçado pela natureza de *players* financeiros.

Permanecemos à disposição.

Att.

5.2 Da Submissão dos Credores Detentores de Créditos Garantidos por Alienação Fiduciária aos Efeitos da Recuperação Extrajudicial

Inicialmente, cabe destacar que o art. 161, §1º da Lei 11.101/2005 relaciona os créditos que não se sujeitam aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial, dentre os quais destacam-se as relações contratuais previstas no art. 49, §3º da Lei. Vejamos:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

De outro lado, cumpre destacar que a adesão do credor ao Plano de Recuperação e à classe quirografária pode ser entendida como abdicação à garantia fiduciária e efeitos privilegiados de seu crédito.



A esse respeito, cabe destacar doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho, *in verbis*:

“Sem embargo dos malefícios que defluem de tal disposição, ainda assim é necessário ressaltar que a Lei, ao dizer que tais créditos não se submetem à recuperação judicial, mesmo assim não proibiu a inclusão deles no plano. Se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor.” (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, 2005. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 165.)

A doutrina de Luiz Roberto Ayoub e de Cássio Cavalli também é expressa ao afirmar que *“Poderá o credor fiduciário, no entanto, aderir espontaneamente ao plano de recuperação, com o que participará do conclave com direito a voto, na classe em que houver aderido”* (Op. cit., p. 78/79).

Considerando que, no caso da RE Grupo Las Casas, alguns credores titulares de garantia fiduciária aderiram expressamente ao Plano, mediante assinatura do Termo, referida adesão deve ser interpretada como renúncia à extraconcursalidade.

Assim, se o credor adere ao Plano que abarca exclusivamente a classe quirografária, via de consequência está sujeitando seu crédito ao tratamento dado àquela classe, mediante a renúncia das garantias excludentes dos efeitos da Recuperação Extrajudicial, as quais estão dispostas no §3º do art. 49 da LRF.

Por outro lado, apesar dos credores aderentes titulares de garantia fiduciária estarem renunciando à extraconcursalidade de seus créditos, submetendo-se aos efeitos do Plano, não se pode perder de vista o disposto no art. 114 do Código Civil, segundo o qual qualquer renúncia a direitos deve ser interpretada estritamente.



Deste modo, em que pese o entendimento desta AJ de que a adesão dos credores ao PRE implica em renúncia à benesse do art. 49, §3º da Lei, visando resguardar os interesses dos credores e observar o art. 114 do Código Civil, **esta AJ opina pela intimação das Recuperandas para que acostem aos autos Declarações de Renúncia à extraconcursalidade de seus créditos e aos efeitos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, para os credores BANCO SAFRA e EXPLORER.**

6. ANÁLISE DE REGULARIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO PARA VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

6.1 Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Zona da Mata Ltda. – Sicoob Coopemata.

a) Origem do crédito:

Ao ID nº 9524309177 - p. 2/3, fora juntado Termo de Adesão ao plano assinado por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Zona da Mata Ltda. – Sicoob Coopemata, o qual possui crédito listado a seu favor pelo importe de R\$ 5.759.447,00, consubstanciado nas Cédulas de Crédito Bancário nº 298816, 298831 e 344155, além das Contas Garantidas nos valores originais de R\$ 200.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 100.000,00.

Registra-se que, a fim de atestar a legitimidade das referidas Cédulas de Crédito Bancário, esta AJ, em conjunto com a perícia contábil, procedeu à verificação dos documentos que deram origem ao crédito.

Após proceder à análise dos documentos apresentados pelas Recuperandas, que compuseram a origem do crédito, foi constatado que o valor atribuído pelas Recuperandas diverge do valor informado pelo credor no Termo de Adesão, qual seja, de R\$ 5.833.273,22.



A este respeito, foi esclarecido pelas Recuperandas que foi realizado e homologado acordo nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial nº 5065756-87.2022.8.13.0024, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, conforme verifica-se dos IDs nº 9550109581 e 9560968174 dos referidos autos.

Da análise do Processo de Execução acima citado, foi observado que, além dos contratos que compõem a relação de credores das Recuperandas, no mencionado acordo também foi incluída a CCB nº 344456.

Observa-se que no acordo homologado foram ofertadas garantias ao cumprimento das obrigações nele pactuadas, mediante nomeação à penhora de bens imóveis de propriedade dos garantidores e intervenientes do acordo. Da análise das garantias ofertadas em penhora, se observa que nenhum dos imóveis são de propriedade das Recuperandas, motivo pelo qual o crédito deve ser classificado como quirografário, eis que as garantias não afetam o patrimônio das devedoras.

Registre-se que o “Instrumento de Acordo” abrange os contratos Cédulas de Crédito Bancário nº 298816, 298831, 344456, 344155 e Contas Garantidas (COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA e DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA), os quais foram renegociados pelo importe de R\$ 5.833.273,22. Foi observada a ocorrência de pagamento no importe de R\$ 50.000,00, em 06/06/2022, relativo à parcela pactuada. Para atualização do saldo devedor, a multa de inadimplência de 10% (dez por cento) não foi aplicada, considerando que não houve descumprimento do pacto pelas Recuperandas.

Salienta-se, ainda, que os contratos originais que deram origem ao crédito possuem cláusula de garantia de alienação fiduciária, no entanto, referidos contratos foram abrangidos pelo acordo firmado e homologado posteriormente nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5065756-87.2022.8.13.0024, no qual foram prestadas diversas garantias de bens imóveis. Assim, considerando que com o acordo entabulado houve a



novação¹² dos créditos anteriormente garantidos por alienação fiduciária, devem prevalecer as garantias prestadas no acordo, e não as previstas originalmente nos contratos, conforme art. 364 do Código Civil.

A perícia procedeu à atualização do saldo devedor até a data da distribuição da RE, mediante aplicação dos encargos previstos no citado pacto e desconto da parcela já quitada, apurando o importe de R\$ 7.179.701,61.

Desta forma, para fins de apuração de quorum, esta Administradora opina para que seja considerado para o credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Zona da Mata Ltda. – Sicoob Coopemata o crédito no importe de R\$ 7.179.701,61.

b) Regularidade formal do Termo de Adesão:

No que tange à regularidade formal do Termo de Adesão, impede destacar que ao ID nº 9524309177 foram juntados Ata de Assembleia Geral Extraordinária, Estatuto Social e Certidão Simplificada da JUCEMG do credor aderente, dos quais depreende-se que o credor tem natureza de “instituição financeira não bancária, sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, de pessoas, de natureza simples e sem fins lucrativos”.

Registra-se que, foi lavrada procuração pública outorgando poderes para o advogado Dr. Sandro Couto Cruzato, sendo assinada pelo Sr. Humberto de Abreu Santos (Diretor Financeiro Comercial) e pelo Sr. Vinícius do Valle (Diretor Administrativo), os quais possuíam competência para tanto, nos termos do Estatuto Social:

¹² Art. 360, CC: Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

Art. 364, CC: A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.



Art. 79. Compete ao diretor Comercial e Financeiro, o principal diretor executivo da Cooperativa:

- I. Representar a Cooperativa passiva e ativamente, em juízo ou fora dele, salvo a representação prevista na Subseção DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, deste Estatuto Social;
- II. Conduzir o relacionamento com terceiros no interesse da Cooperativa;
- III. Coordenar, junto com os demais diretores, as atribuições da Diretoria Executiva, visando à eficiência e transparência no cumprimento das diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;
- IV. Supervisionar as operações e as atividades e verificar, tempestivamente, o estado econômico-financeiro da Cooperativa;
- V. Convocar e coordenar as reuniões da Diretoria Executiva;
- VI. Outorgar mandatos a empregado da Cooperativa ou a advogado, juntamente com outro diretor, estabelecendo poderes, extensão e validade do mandato, quando for o caso;

Assim, verifica-se que o Termo de Adesão foi assinado por Sandro Couto Cruzato, o qual era detentor dos seguintes poderes:

apresentada do que dou fé. E pelo outorgante me foi dito que confere ao outorgado acima os poderes gerais e os das cláusulas AD JUDICIA e ET EXTRA para o foro em geral, em todas as instâncias judiciárias, podendo propor todos os tipos de ações em nome do outorgante em quaisquer instâncias ou tribunais bem como contestar, reconvir, apresentar pedido contraposto, queixa crime bem como receber citação, intimação, receber e dar quitação, transigir, acordar, discordar, impugnar valores, documentos e perícias, reconhecer

a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, substabelecer, interpor quaisquer recursos, requerer quaisquer medidas, substabelecer com ou sem reserva de poderes a uma ou mais pessoas e revogar a qualquer tempo os substabelecimentos que virem a ser conferidos e agir conjunta ou isoladamente representar o(s) outorgante(s) perante os Poderes Públicos, Repartições, Cartórios de notas, assinar escritura, Órgãos, Autarquias, bem como em audiência, interpor quaisquer recursos, enfim praticar todos os atos necessários e permitidos em lei e tudo o mais fazer para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer (dados fornecidos por declaração, ficando os outorgantes responsáveis por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção. Documentação

Assim, conclui-se que o Termo de Adesão de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Zona da Mata Ltda. – Sicoob Coopemata foi assinado por quem de direito, não tendo a AJ identificado qualquer irregularidade a esse respeito.

6.2 Banco Safra S.A.

a) Origem do crédito:

Sob o ID nº 9524309177 - p. 49/51, fora apresentado Termo de Adesão ao plano assinado por Banco Safra S.A., com crédito no montante de R\$ 16.255.883,00, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 001376115, 001376221, 001377782, 001378274, 001378363, 001383758, 001383782, 001384215, 001384223, 001385149, 001386307 e 001381143, os quais foram analisados por esta AJ, em conjunto com a perícia contábil, a fim de atestar sua legitimidade.

No que tange à **CCB nº 1383782**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco Safra S.A., em seguida procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, apurando o importe de R\$ 1.254.909,46. Foi constatado que o referido contrato é garantido



por alienação fiduciária de Direitos de Crédito – Cartão de Crédito/ Débito. Destaca-se que a garantia será devidamente analisada pela AJ neste laudo, após o exame do saldo atualizado dos contratos.

Em relação à **CCB nº 1383758**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco Safra S.A., em seguida procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, apurando o importe de R\$ 1.254.909,46. Foi constatado que o referido contrato é garantido por alienação fiduciária de Direitos de Crédito – Cartão de Crédito/Débito da bandeira VISA. Destaca-se que a garantia será devidamente analisada pela AJ neste laudo, após o exame do saldo atualizado dos contratos.

Quanto à **CCB nº 1377782**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco Safra S.A., em seguida procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, apurando o importe de R\$ 377.176,30. Referido contrato é garantido pelo Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC) com recursos do FGI, administrado pelo BNDES, o que não altera a classificação do crédito.

No que pertine à **antecipação de recebíveis (Desconto de Borderôs) C/C 020.499-0**, a perícia verificou a cópia das “Condições Gerais para Operações de Desconto Eletrônico de Duplicatas” e o “Termo de Adesão”. Foi verificada a composição dos títulos dados para desconto e memória de cálculo apresentados pelo credor aderente até 21/06/2022. Em seguida procedeu ao cálculo atualizado do crédito até 24/06/2022, apurando o montante de R\$ 361.197,77.

Em relação à **CCB nº 1385149**, a perícia constatou que o saldo devedor em 24/06/2022 foi totalmente liquidado, incluindo o pagamento antecipado de juros baixados em 27/06/2022, no valor de R\$ 212.553, não restando saldo referente à CCB nº 1385149.

Quanto à **antecipação de recebíveis (Desconto de Borderôs) C/C 020.559-7**, a perícia verificou a cópia das “Condições Gerais para Operações de Desconto Eletrônico de Duplicatas” e o “Termo de Adesão”. Foi verificada a composição dos títulos dados para desconto e memória de cálculo



apresentados pelo credor aderente até 21/06/2022. Em seguida, a *expert* procedeu ao cálculo atualizado do crédito até 24/06/2022, apurando o montante de R\$ 1.719.326,12.

Em relação à **CCB nº 1378363**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco Safra S.A., em seguida procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, apurando o importe de R\$ 1.191.821,07. Referido contrato é garantido pelo Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC) com recursos do FGI, administrado pelo BNDES, o qual não altera a classificação do crédito.

No que tange à **CCB nº 1386307**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco Safra S.A., em seguida procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, apurando o importe de R\$ 5.524.087,96. Constatou-se, ainda, que referido contrato é garantido por cessão fiduciária de Direitos de Crédito – Cartão de Crédito/ Débito da bandeira Mastercard, assim como por Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras. No que pertine à Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras, a perícia avaliou o valor da garantia conforme extrato atualizado da aplicação financeira sobre a qual recai a cessão fiduciária, concluindo que esta perfaz o importe de R\$ 631.406,36. Já a garantia de cessão fiduciária de Direitos de Crédito – Cartão de Crédito/Débito será devidamente analisada pela AJ neste laudo, após o exame do saldo atualizado dos contratos. Destaca-se que o cálculo atualizado do contrato com a exclusão das garantias, por força do § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, será apresentado na conclusão deste tópico.

No tocante à **CCB nº 1381143**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco Safra S.A., em seguida procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, apurando o importe de R\$ 1.209.591,38. Constatou-se, ainda, que referido contrato é garantido por Instrumentos de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras, nos valores de 30% sobre o saldo devedor atualizado das operações garantidas, constituídas nos valores de R\$ 574.287,12, R\$ 1.000.896,64, R\$ 20.016,75 e R\$ 500.392,26, à época. No que pertine às Cessões Fiduciárias em Garantia de Aplicações Financeiras, a perícia avaliou os valores das garantias conforme extrato atualizado das aplicações financeiras sobre as quais recaem as cessões



fiduciárias, concluindo que estas perfazem o importe total de R\$ 1.754.047,29. Destaca-se que o cálculo atualizado do contrato com a exclusão das garantias, por força do § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, será apresentado na conclusão deste tópico.

Quanto à **CCB nº 1385319**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco Safra S.A., e, em seguida, procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, apurando o importe de R\$ 504.537,93. Constatou-se, ainda, que referido contrato é garantido por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou de Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros, cujo objeto da garantia são duplicatas de venda mercantil. Conforme Cláusula VI do referido instrumento a garantia prestada corresponde a 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da operação garantida, o que corresponde a R\$ 403.630,35. Destaca-se que o cálculo atualizado do contrato com a exclusão da garantia, por força do § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, será apresentado na conclusão deste tópico.

Quanto à **CCB nº 1378274**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco Safra S.A., e em seguida procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, apurando o importe de R\$ 595.910,54. Referido contrato é garantido pelo Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC) com recursos do FGI, administrado pelo BNDES, o qual não altera a classificação do crédito.

No que concerne à **CCB nº 1384215**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco Safra S.A., e em seguida procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, apurando o importe de R\$ 395.047,11.

Em relação à **CCB nº 1384223**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco Safra S.A., e em seguida procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, apurando o importe de R\$ 395.47,11.

No que tange à **CCB nº 1376115**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco Safra S.A., em seguida procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, apurando o importe de R\$ 391.900,90. Foi constatado que o referido contrato é garantido por



alienação fiduciária de Direitos de Crédito – Cartão de Crédito/Débito. Destaca-se que a garantia será devidamente analisada pela AJ neste laudo, após o exame do saldo atualizado dos contratos.

No que pertine à **CCB nº 1376221**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco Safra S.A., e em seguida procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, apurando o importe de R\$ 196.245,99.

Lado outro, ressalta-se que foi proferido acórdão no AI nº 1.0000.22.239515-4/002, interposto pelas Recuperandas em face do Banco Original e Banco Industrial do Brasil, no qual o E. TJMG se pronunciou no sentido de que “para os fins do disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos “performados” – isto é, já constituídos até a data o pedido de recuperação judicial – pertencem ao credor fiduciário. Por outro lado, no que se refere aos “não performados”, é vedada a sua retenção pela instituição financeira (“trava bancária”), uma vez que não houve consolidação da alienação fiduciária”.

Após analisar os contratos do Banco Safra S.A., verificou a existência de créditos garantidos por alienação fiduciária de Direitos de Crédito – Cartão de Crédito/Débito, cuja garantia se identifica com as prestadas nos contratos do Banco Original e Banco Industrial, em razão disso, aplicou-se às referidas garantias o mesmo tratamento dado pela Segunda Instância, conforme voto proferido no AI nº 1.0000.22.239515-4/002.

Desta feita, a perícia apurou que os créditos performados até a data de 24/06/2022, referentes ao Banco Safra S.A., totalizam R\$ 232.896,14.

Pelo exposto, conforme acima explanado, a AJ em conjunto com a perita, analisou os documentos apresentados e procedeu à apuração do crédito para dois contextos. O primeiro, no valor de R\$ 15.584.262,54 mantém no saldo do credor as garantias fiduciárias prestadas, considerando que sua adesão ao plano e à classe quirografária acarreta na perda da especialidade da garantia; O segundo, no importe de R\$ 14.457.990,21, exclui da RE as garantias fiduciárias prestadas, na forma dos arts. 161 § 1º e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e do teor do voto proferido no no AI nº 1.0000.22.239515-4/002.



b) Regularidade formal do Termo de Adesão:

Junto ao Termo de Adesão assinado pela Banco Safra S.A., verifica-se, ao ID nº 9524309177, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Estatuto Social do credor aderente, por meio da qual constata-se que tem natureza de sociedade anônima fechada, a qual é administrada e exercida pelo Conselho de Administração e Diretoria.

Registra-se que, foi lavrada procuração pública outorgando poderes para o advogado Dr. Marcio Calil de Assumpção, sendo assinada pelo Sr. Marcos Lima Monteiro (Diretor Executivo) e pelo Sr. Leandro de Azambuja Micotti (Diretor), os quais possuíam competência para tanto, nos termos do Estatuto Social:

PARÁGRAFO 3º. A Diretoria, representada por 2 (dois) de seus membros e sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente ou um Diretor Executivo, poderá, nos limites de suas atribuições e poderes, nomear e constituir, em nome da Sociedade, um ou mais procuradores, devendo ser especificado, nos respectivos instrumentos de procuração, os atos e operações que poderão praticar e o respectivo prazo de validade do mandato, que não poderá exceder a 1 (um) ano, salvo para fins judiciais.

Assim, conclui-se que o Termo de Adesão de Banco Safra S.A. foi assinado por quem de direito, não tendo a AJ identificado a ocorrência das hipóteses impeditivas do art. 43 da LRF, seja por parte do credor aderente, seja por parte de seus acionistas.

6.3 Explorér Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados

a) Origem do crédito:



Verifica-se do ID nº 9611394128 Termo de Adesão ao plano assinado por Explorer Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, no qual consta a informação de que o referido credor detém crédito relacionado a seu favor pelo importe de R\$ 6.388.201,87.

O crédito atribuído ao Explorer Fundo de Investimentos possui origem em cessão de crédito firmada com o Banco ABC BRASIL S.A., a qual tem como objeto as Cédulas de Crédito Bancário nº 7551520, 8946421, 8421121 e 778298221, sendo esta última substituída pelo contrato de conta garantida nº 22283791 que compõe o saldo informado pelas Recuperandas.

Foi constatado que o valor atribuído ao credor na relação de credores das Recuperandas (R\$ 5.865.806,00) diverge do valor informado pelo credor no Termo de Adesão, o que se deu em razão deste último estar atualizado até 15/09/2022, data posterior ao pedido de RE.

Registra-se que a fim de atestar a legitimidade das referidas Cédulas de Crédito Bancário, esta AJ, em conjunto com a perícia contábil, procedeu à verificação dos documentos que deram origem ao crédito.

No que tange à **CCB nº 7551520**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco ABC Brasil S.A., os quais foram atualizados até o dia 21/07/2022. A Perícia procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, conforme parâmetros contratuais. Destaca-se que foram consideradas o número de parcelas em aberto informadas na memória de cálculo do Banco ABC Brasil S.A., uma vez que as parcelas amortizadas não foram comprovadas por extratos bancários, sendo apurado saldo devido de R\$ 3.472.412,95. Necessário asseverar que o contrato, em sua Cláusula XI, prevê que foram prestadas as seguintes garantias: Garantia complementar do fundo garantidor para investimentos e garantia fiduciária especificada em instrumento apartado. Todavia, não foram apresentados documentos complementares indispensáveis para a verificação das garantias. Em relação à garantia complementar, nota-se que foi expressamente prevista no Termo de Cessão a renúncia à garantia complementar constituída no âmbito do PEAC, com



recurso de FGI. Já em relação à garantia fiduciária, não houve apresentação do respectivo instrumento por qualquer das partes, sendo de se destacar que as Recuperandas informaram por e-mail que tais instrumentos não existem, considerando que a referida garantia não foi implementada.

Quanto à **CCB nº 8946421**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco ABC Brasil S.A., os quais foram atualizados até o dia 21/07/2022. A Perícia procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, conforme parâmetros contratuais. Destaca-se que foram consideradas o número de parcelas em aberto informadas na memória de cálculo do Banco ABC Brasil S.A., uma vez que as parcelas amortizadas não foram comprovadas por extratos bancários, sendo apurado saldo devido de R\$ 377.773,30. Necessário asseverar que o contrato possui previsão de garantia de cessão fiduciária de duplicatas e direitos, sendo apresentado o “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 8946421”. Destaca-se que o cálculo atualizado do contrato com a exclusão da garantia, por força do § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, será apresentado na conclusão deste tópico.

No tocante à CCB nº **8421121**, a perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco ABC Brasil S.A., os quais foram atualizados até o dia 21/07/2022. A Perícia procedeu ao cálculo de atualização da dívida para 24/06/2022, conforme parâmetros contratuais. Destaca-se que foram consideradas o número de parcelas em aberto informadas na memória de cálculo do BANCO ABC, uma vez que as parcelas amortizadas não foram comprovadas por extratos bancários, sendo apurado saldo devido de R\$ 2.048.425,78. Necessário asseverar que o contrato, em sua Cláusula XI, prevê a constituição de garantia fiduciária a ser especificada em instrumento apartado. Todavia, não foram apresentados documentos complementares indispensáveis para a verificação da garantia, sendo de se destacar que as Recuperandas informaram que o instrumento de garantia fiduciária não existe, já que a referida garantia não foi implementada.

Por fim, necessário destacar que a **CCB nº 778298221** foi substituída pelo contrato de conta garantida nº 22283791. A perícia verificou os encargos contratuais e os cálculos apresentados pelo Banco ABC Brasil S.A., os quais foram atualizados até o dia 21/07/2022. A Perícia procedeu ao cálculo de



atualização da dívida para 24/06/2022, conforme parâmetros contratuais. Destaca-se que foram consideradas o número de parcelas em aberto informadas na memória de cálculo do Banco ABC Brasil S.A., uma vez que as parcelas amortizadas não foram comprovadas por extratos bancários, sendo apurado saldo devido de R\$ 263.092,79.

Pelo exposto, conforme acima explanado, a AJ, em conjunto com a perita, analisou os documentos apresentados e procedeu à apuração do crédito para dois contextos. O primeiro, no valor de R\$ 6.161.704,83, mantém no saldo do credor as garantias fiduciárias prestadas, considerando que sua adesão ao plano e à classe quirografária acarreta na perda da especialidade da garantia; O segundo, no importe de R\$ 5.972.818,17, exclui da RE as garantias fiduciárias prestadas, na forma dos arts. 161 § 1º e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

b) Regularidade formal do Termo de Adesão:

Inicialmente, impende destacar que foi acostado ao ID nº 9611396529 o Termo de cessão de crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 7551520, 8946421, 8421121 e 778298221 do Banco ABC Brasil S.A. ao Explorer Fundo de Investimentos, do qual verifica-se que foi devidamente assinado por quem de direito, de um lado pelo Diretor de Duplicatas do Banco ABC Brasil S.A., Dr. João Matheus B. Bispo dos Santos e Agnaldo Ribeiro de Andrade, e de outro lado, por Luiz Alvaro de Paiva Ferreira, Diretor da empresa Monetar Distribuidora de Títulos Mobiliários Ltda., representante do Cessionário Explorer, e por Frederico César de Campos, procurador da empresa Monetar, conforme procuração outorgada e juntada no ID nº 9611386961.

Destaca-se que por meio da decisão de ID nº 9638796720, proferida em 24/10/2022, o MM. Juiz entendeu que os requisitos da cessão foram regularmente cumpridos e determinou a substituição processual do credor Banco ABC Brasil S.A. pelo Explorer Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados.



No que tange ao Termo de Adesão, foram acostados o regulamento de Explorer Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados (ID nº 9611398127), 18º Alteração e consolidação do contrato social da empresa Monetar Distribuidora de Títulos Mobiliários Ltda. (ID nº 9611397230) e procuração na qual a empresa Monetar outorga poderes a Frederico Cesar de Campos (ID nº 9611386961). Da análise dos citados documentos depreende-se que o credor possui natureza de condomínio aberto, cuja administração é exercida pela empresa Monetar Distribuidora de Títulos Mobiliários Ltda., a qual possui como diretor o Dr. Luiz Alvaro de Paiva Ferreira e o procurador Dr. Frederico Cesar de Campos. Assim, verifica-se que o Termo de Adesão foi assinado pelo Diretor, Dr. Luiz Alvaro de Paiva Ferreira e Dr Frederico Cesar de Campos, os quais, detêm os seguintes poderes:

2.2. A única Sócia decide ratificar a eleição do Sr. Luiz Álvaro de Paiva Ferreira, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.383.932 (SSP-SP), inscrito no CPF sob o nº 049.035.538-25, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iraci, nº 181, Jardim Paulistano, CEP 01457-000, ao cargo de Diretor da Sociedade, responsável pela administração de recursos de terceiros, perante o Banco Central do Brasil, e pela administração fiduciária e escrituração, perante a Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 4º, inciso III, da Instrução



Parágrafo 6º: A Sociedade poderá constituir procuradores, que serão nomeados por instrumento próprio, no qual se especificará os poderes conferidos para, na conformidade do mandato, praticar os atos nele mencionados. À exceção das procurações para fins judiciais, todas as outras serão outorgadas para fins específicos e terão prazo de validade.

Parágrafo 7º: A Sociedade será representada na prática dos atos necessários ao seu regular funcionamento:

- a) pelo Diretor Presidente, isoladamente;
- b) por 2 (dois) Diretores, em conjunto;
- c) por (um) Diretor em conjunto com um procurador, constituído nos termos do Parágrafo 6º acima;
- d) por (um) Diretor ou por 1 (um) procurador, isoladamente, desde que previsto no respectivo instrumento de mandato, na conformidade, dos poderes neles contidos, ressalvado que tal forma de representação será limitada à prática de atos de rotina que não acarretem obrigações financeiras à Sociedade, perante repartições públicas, inclusive a Secretaria da Receita do Brasil, B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão, Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e assinaturas de recibos por pagamentos feitos à Sociedade através de cheques a seu favor e endosso de cheques para depósito em conta bancária.

GRUPO B: FREDERICO CESAR DE CAMPOS, brasileiro, casado, consultor, portador da cédula de identidade RG nº 15.445.348-1, emitida pela SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 066.188.498-88; RICARDO

(d) assinar, em nome da OUTORGANTE, contratos, aditamentos e distratos que tenham como objeto a prestação de serviços de administração fiduciária, escrituração, custódia, representação de investidores não residentes (“INR”) ou outras atividades em conexão com os referidos serviços, respeitando as boas práticas e remuneração adotadas pela OUTORGANTE e também pelo mercado;



Assim, conclui-se que o termo do credor Explorer Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados foi assinado por quem de direito, não tendo a AJ identificado qualquer irregularidade a esse respeito.

6.4 Banco Daycoval S.A.

a) Origem do crédito:

Verifica-se do ID nº 9611388303 Termo de Adesão ao plano assinado por Banco Daycoval S.A., que detém crédito relacionado a seu favor pelo importe de R\$ 6.764.573,00.

O crédito atribuído ao Banco Daycoval S.A. possui origem nos contratos de nº 889433, 609514-5, 889344, 604802-3, 889441, 605128-8, 888739 e 609515-3, os quais foram analisados por esta AJ, em conjunto com a perícia contábil, a fim de atestar sua legitimidade.

Inicialmente, apesar de constar do Termo de Adesão que o crédito do Banco Daycoval perfaz o valor de R\$ 6.764.573,00, apurado até referida data, foi constatado pela perícia que, conforme memórias de cálculo dos contratos apresentados, a valor devido atualizado até a data de 24/06/2022, perfaz o montante de R\$ 6.040.685,98.

No que tange à **CCB nº 889433**, verificou-se que na memória de cálculo apresentada pelo credor foram aplicados os juros de 1% ao mês e não de 15%, conforme previsto no contrato, bem como que foi aplicado deságio sobre as parcelas a vencer, referente aos juros remuneratórios. Assim, a perícia constatou que o valor devido perfaz de R\$ 2.134.986,06. Referido contrato é garantido pelo Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC) com recursos do FGI, administrado pelo BNDES. As devedoras não apresentaram o termo de garantia complementar, o que não constitui um óbice à análise do crédito sujeito, considerando que a natureza de tal garantia não altera a classificação do crédito.



Em relação ao contrato da **Conta Garantida n° 609514-5**, foi apurado pela perícia que não há saldo devido referente ao referido contrato, tendo em vista que o saldo estava zerado na data do pedido de RE.

Quanto à **CCB n° 889344**, foi constatado que na memória de cálculo apresentada pelo credor foram aplicados os juros de 1% ao mês e não de 15%, conforme previsto no contrato, bem como que foi aplicado deságio sobre as parcelas a vencer, referente aos juros remuneratórios. Assim, a perícia atestou que o valor devido perfaz R\$ 2.490.596,91. Referido contrato é garantido pelo Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC) com recursos do FGI, administrado pelo BNDES. As devedoras não apresentaram o termo de garantia complementar, o que não constitui um óbice à análise do crédito sujeito, considerando que a natureza de tal garantia não altera a classificação do crédito.

No que pertine ao contrato **Conta Garantida n° 604802-3**, apesar de não ter sido apresentado o contrato, a perícia teve acesso aos extratos bancários, validou os encargos cobrados pelo Banco e apurou os juros e IOF incidentes até 24/06/20022. Foi apurado que o saldo devedor constante no extrato em 24/06/22, época em que o saldo da conta estava negativo, perfaz o montante de R\$ 7.746,17.

Em relação à **CCB n° 889441**, foi constatado que na memória de cálculo apresentada pelo credor foram aplicados os juros de 1% ao mês e não de 15%, conforme previsto no contrato, bem como que foi aplicado deságio sobre as parcelas a vencer, referente aos juros remuneratórios. Assim, a perícia atestou que o valor devido perfaz R\$ 783.665,25. Referido contrato é garantido pelo Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC) com recursos do FGI, administrado pelo BNDES. As devedoras não apresentaram o termo de garantia complementar, o que não constitui um óbice à análise do crédito sujeito, considerando que a natureza de tal garantia não altera a classificação do crédito.



Sobre o contrato **Conta Garantida nº 605128-8**, apesar de não ter sido apresentado o contrato, a perícia apurou por meio do extrato bancário que os juros e IOF cobrados na memória de cálculo apresentado pelo banco referem-se ao período de 01/06/2022 a 24/06/20022, época em que o saldo da conta estava negativo, de modo que é devido o montante de R\$ 53.245,68.

Para a **CCB nº 888739**, foi constatado que na memória de cálculo apresentada pelo credor foram aplicados os juros de 1% ao mês e não de 15%, conforme previsto no contrato, bem como que foi aplicado deságio sobre as parcelas a vencer, referente aos juros remuneratórios. Assim, a perícia concluiu que o valor devido perfaz de R\$ 510.978,88. Referido contrato é garantido pelo Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC) com recursos do FGI, administrado pelo BNDES. As devedoras não apresentaram o termo de garantia complementar, o que não constitui um óbice à análise do crédito sujeito, considerando que a natureza de tal garantia não altera a classificação do crédito.

Em relação à **Conta Garantida nº 609515-3**, apesar de não ter sido apresentado o contrato, a perícia apurou por meio do extrato bancário que os juros e IOF cobrados na memória de cálculo apresentado pelo banco referem-se ao período de 01/06/2022 a 24/06/20022, época em que o saldo da conta estava negativo, de modo que é devido o montante de R\$ 53.255,37.

Conclui-se, portanto, que o valor devido ao Banco Daycoval perfaz o montante de R\$ 6.034.474,32.

b) Regularidade formal do Termo de Adesão:

Junto ao Termo de Adesão assinado pelo Banco Daycoval S.A., verifica-se, ao ID nº 9591399790, a procuração outorgando poderes à Dra. Sandra Khafif Dayan, por meio da qual constata-se que foi assinada pelos Diretores Executivos, Dr. Salim Dayan e Morris Dayan.



que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **SANDRA KHAFIF DAYAN**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade RG nº 10.106.888-8 SSP/SP e inscrita na OAB/SP sob nº 131.646 e no CPF sob nº 227.162.868-76, residente e domiciliada nesta Capital, com escritório no mesmo endereço do outorgante, outorgando-lhe todos os poderes contidos na cláusula "**ad judicia et extra**", para o fim de defender os direitos e interesses do **OUTORGANTE** no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, ainda, a Outorgada transigir, desistir, receber e dar quitação, efetuar levantamento de depósitos judiciais, nomear preposto para representação em seu nome em audiências, notificar judicial e extrajudicialmente, e, inclusive, substabelecer, o que se dará por firme e valioso, podendo, enfim, praticar todos os demais atos inerentes ao fiel cumprimento do presente mandato. **A presente procuração terá validade...**

Assim, conclui-se que o Termo de Adesão de Banco Daycoval S.A. foi assinado por quem de direito, não tendo a AJ identificado qualquer irregularidade a esse respeito.



7. VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta AJ considerou o dia 24/06/2022 como data limite de atualização dos créditos, vez que é a data correspondente ao pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Necessário elucidar, também, que apesar de algumas impugnações terem sido apresentadas intempestivamente e pelo procedimento inadequado, esta Administradora Judicial informa que, cumprindo seu dever fiscalizatório, analisou todos os documentos colacionados aos feitos e nos respectivos apensos, cuja juntada se deu até 09/12/2022.

7.1. Metodologia aplicada

A relação de credores do Grupo Las Casas, conforme ID nº 9554340068, perfaz o total de R\$ 65.988.476,00. A verificação dos créditos foi pautada na seguinte metodologia:

1ª ETAPA:

Análise de Impugnações e Habilitações de Crédito: Considerando a transparência necessária com que deve ser pautada a análise de créditos da Recuperação Extrajudicial, a Administradora Judicial, em conjunto com a perita, considerou para teste de saldo devedor todos os documentos apresentados nas Impugnações e Habilitações de credores apresentados até 09/12/2022, independente da tempestividade, o que representa 29,77% dos créditos relacionados.



2ª ETAPA:

Verificação de crédito detalhado de credores aderentes: Após identificados os credores que apresentaram Impugnações de Crédito, foram verificados os créditos dos credores aderentes, que representam 52,50% dos créditos listados.

3ª ETAPA:

Crédito dos demais credores: Os credores que não apresentaram Impugnações de Crédito ou não são aderentes, correspondentes a 17,73% dos créditos listados sob o ID 9554340068, foram verificados considerando o Balancete Contábil com a posição dos saldos em 30/06/2022, uma vez que não foi disponibilizada pelas Recuperandas a documentação comprobatória suficiente para validação dos créditos listados em 24/06/2022. Desta forma, o saldo devedor, com base na contabilidade, perfaz o montante de R\$ 11.764.342,12.

A seguir a composição percentual de verificação de créditos, com base na metodologia aplicada:

CRITÉRIOS DEFINIDOS	LISTA DE CREDITORES ID 9554340068, ABATIDO AGRAVO BIB E ORIGINAL		SALDO DEVEDOR SEM ABATIMENTO DE GARANTIAS		SALDO DEVEDOR COM ABATIMENTO DE GARANTIAS	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO	19.645.993,00	29,77%	20.737.259,01	30,78%	20.737.259,01	31,48%
VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DOS CREDITORES ADERENTES	34.645.709,00	52,50%	34.878.641,79	51,76%	33.374.596,16	50,66%
VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DOS CREDITORES NÃO ADERENTES	11.696.774,00	17,73%	11.764.342,12	17,46%	11.764.342,12	17,86%
TOTAL	65.988.476,00	100,00%	67.380.242,92	100,00%	65.876.197,29	100,00%



7.2 Análise das Impugnações e Manifestações contrárias aos créditos relacionados

Inicialmente, cumpre registrar que, em que pese esta AJ já tenha se manifestado quanto à extraconcursalidade dos créditos do Banco Original e Banco Industrial do Brasil (ID nº 9612433918), em razão da existência de cláusula de garantia constituída por cessão fiduciária, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.239515-4/002, interposto pelas Recuperandas, determinando a restituição às Recuperandas dos créditos não performados (não constituídos) até a data do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Observa-se, ainda, que no bojo do seu voto proferido no acórdão, o Douto Desembargador Relator trata sobre a submissão aos efeitos da Recuperação Extrajudicial dos créditos não performados ao tempo da distribuição da RE, salientando que “para os fins do disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos “performados” – isto é, já constituídos até a data o pedido de recuperação judicial – pertencem ao credor fiduciário. Por outro lado, no que se refere aos “não performados”, é vedada a sua retenção pela instituição financeira (“trava bancária”), uma vez que não houve consolidação da alienação fiduciária”.

Diante disso, considerando o pronunciamento do E. TJMG acerca da submissão dos créditos do Banco Original e Banco industrial do Brasil, especificamente, e, tendo em vista a ausência de notícia acerca da interposição de Recurso com atribuição de efeito suspensivo no que tange ao acórdão proferido em sede do AI nº 1.0000.22.239515-4/002, esta Administradora Judicial considerou, para fins de verificação do quórum, o disposto em segunda instância com relação à concursalidade dos referidos créditos, conforme pode-se verificar das notas específicas abaixo.

- i) **BANCO ORIGINAL S.A.** apresentou Impugnação de Crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (ID nº 9676113750), requerendo a exclusão do crédito listado a seu favor, sob alegação de que seu crédito é garantido por propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da RE,



conforme arts. 161, § 1º e 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. As Recuperandas relacionaram um crédito em favor do credor no importe de R\$ 3.021.854,00, e manifestaram discordância com a exclusão pretendida na Impugnação, sustentando que a constituição da propriedade fiduciária fica sujeita ao implemento de condição suspensiva, qual seja a constituição do crédito cedido em garantia, de forma que deve ser mantido o crédito na classe quirografária. Considerando que o teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.239515-4/002, cujo objeto se relaciona aos créditos atribuídos aos credores Banco Original e Banco Industrial do Brasil, dispõe que apenas se submetem à Recuperação Extrajudicial os créditos não performados até a data do pedido de RE, a perícia apurou que os créditos performados até a data de 24/06/2022, referentes ao Banco Original, totalizam R\$ 8,10. Desta feita, em atenção à disposição constante no acórdão proferido no AI nº 1.0000.22.239515-4/002, no sentido de que serão considerados extraconcursais apenas os créditos cuja garantia foi performada até o dia da distribuição da RE, esta AJ opina pela extraconcursalidade dos créditos performados do Banco Original, no valor de R\$ 8,10, a teor do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005. Lado outro, foi apurado pela Perícia que os créditos não performados, e portanto, sujeitos aos efeitos da RE, perfazem R\$ 3.174.322,30, já atualizados até a data do pedido de RE. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial opina pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e modifica a relação de credores de forma a excluir o importe de R\$ 8,10 dos efeitos da Recuperação Extrajudicial, para que seja atribuído ao credor **BANCO ORIGINAL S.A.**, o crédito de R\$ 3.147.322,30.

- ii) **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL** apresentou Impugnação de Crédito por meio de processo distribuído em apartado (nº 5053798-36.2022.8.13.0079), a qual foi extraída e inserida nos autos principais pela z. secretaria (IDs nº 9762205568 a 9762239153), requer a exclusão do crédito listado a seu favor, sob alegação de que seu crédito é garantido por propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da RE, conforme arts. 161, § 1º e 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. As Recuperandas relacionaram um crédito em favor do credor no importe de R\$ 4.901.868,00, e manifestaram discordância com a exclusão pretendida na impugnação, sustentando que a constituição da propriedade fiduciária fica



sujeita ao implemento de condição suspensiva, qual seja, a constituição do crédito cedido em garantia, de forma que deve ser mantido o crédito na classe quirografária. Inicialmente, se faz necessário destacar que o teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.239515-4/002, cujo objeto se relaciona aos créditos atribuídos aos credores Banco Original e Banco Industrial do Brasil, dispõe que apenas se submetem à Recuperação Extrajudicial os créditos não performados até a data do pedido de RE. Em razão disso, a perícia apurou que os créditos performados até a data de 24/06/2022, referentes ao Banco Industrial do Brasil, totalizam R\$ 1.107.706,77. Desta feita, em atenção à disposição constante no acórdão proferido no AI nº 1.0000.22.239515-4/002, no sentido de que serão considerados extraconcursais apenas os créditos cuja garantia foi performada até o dia da distribuição da RE, esta AJ opina pela extraconcursalidade dos créditos performados do Banco Industrial do Brasil, no valor de R\$ 1.107.706,77, a teor do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005. Lado outro, foi apurado pela Perícia que os créditos não performados, e portanto, sujeitos aos efeitos da RE, perfazem R\$ 5.084.052,16, já atualizados até a data do pedido de RE. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial opina pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada e modifica a relação de credores de forma a excluir o importe de R\$ 1.107.706,77 dos efeitos da Recuperação Extrajudicial, para que seja atribuído ao credor **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL**, o crédito de R\$ 5.084.052,16.

- iii) **BANCO DO BRASIL S/A** apresentou Impugnação de Crédito, por meio de petição protocolada no ID nº 9676516919, na qual requer a exclusão de créditos listados a seu favor, sob alegação de que parte deles é garantida por propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da RE, conforme arts. 161, § 1º e 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Alega que o contrato de nº 161437217, possui garantia real e não se sujeita aos efeitos da Recuperação Extrajudicial. Quanto ao crédito concursal, registra que este perfaz R\$ 7.050.320,22. As Recuperandas relacionaram um crédito em favor do credor no importe de R\$ 11.631.365,00, e manifestaram discordância com os termos da Impugnação. Quanto ao crédito decorrente do Contrato Capital de Giro nº 161437217, sustentaram que não restou comprovada a constituição da alegada garantia real, ante a ausência de registro, de forma que deve ser mantido o crédito na classe quirografária. As Recuperandas alegam, ainda, que a divergência nos saldos contratuais decorre



da cobrança de encargos e tarifas que afirmam ser indevidos. Após análise dos documentos apresentados, foi constatado que todos os contratos informados pelo Banco do Brasil, como sujeitos, já compunham a relação de credores, com exceção dos contratos de nº 123350874 e nº 132102259. Com relação ao contrato de nº 161437217, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 4.958.305,23, necessário destacar que nos termos do art. 42 da Lei nº 10.931/2004, a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, todavia, as garantias reais por ela constituídas, ficam sujeitas à averbação perante a matrícula do imóvel, o que é imprescindível para a validade do ato. Assim, considerando que a hipoteca decorrente de garantia estabelecida no contrato de nº 161437217 não foi devidamente averbada perante a matrícula do imóvel, é forçoso concluir que a garantia não foi devidamente constituída¹³, devendo referido contrato ser mantido na classe quirografária. Quanto aos contratos de nº 123350874 e nº 132102259, que não compunham o saldo do Edital, a perícia apurou como devidos os valores respectivos de R\$ 486,47 e 19.980,60. Por fim, conciliada a documentação apresentada, a perícia verificou os encargos contratuais e atualizou, até a data do pedido da RE, os créditos decorrentes dos contratos nº 161429032, 15375, 161436268, 15372, 161435409, 161436695, 15378, 161436211, 15379, 123350874, 161434542, 161436704, 15376, 161434544, 15380, 132102259, 161436693, 15584, 161436694, 15585 e 161437217, que totalizam o valor de R\$ 12.263.965,92. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial opina pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, de forma que passe a constar em favor do credor **BANCO DO BRASIL S/A** o crédito de R\$ 12.263.965,92, na Classe Quirografária.

¹³ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DE SOCIEDADE - IMÓVEL DADO EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE - INEXISTÊNCIA DE GARANTIA REAL - EFEITOS INTER PARTES - PENHORA VÁLIDA - **Para que a hipoteca constitua direito real de garantia e seja oponível a terceiros, é indispensável a averbação na matrícula do imóvel, ato que confere publicidade ao gravame, atribuindo-lhe caráter erga omnes** (TJMG - Apelação Cível 1.0439.17.002146-3/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2022, publicação da súmula em 10/05/2022)



- iv) **BANCO BRADESCO S/A.** apresentou Impugnação de Crédito por meio de petição protocolada nos autos principais (IDs nº 9676059350 a 9676060705), na qual apresenta impugnação ao PRE e pugna pela retificação do seu crédito para o montante de R\$ 242.506,25 (duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Afirma que seu crédito é oriundo das Cédulas de Crédito Bancário nº 227-4168007, 227-4491342 e 227-4246730. As Recuperandas relacionaram um crédito em favor do credor no importe de R\$ 90.906,00, e manifestaram discordância com o valor pretendido na impugnação, sustentam que a diferença de valor pleiteada pelo credor é decorrente de encargos e tarifas calculadas de forma abusiva. Após verificação dos encargos contratuais e sua adequação aos cálculos de atualização apresentados, a perícia concluiu que os créditos originários dos contratos nº 227-4168007, 227-4491342 e 227-4246730, perfazem o valor de R\$ 115.684,46, R\$ 99.574,37 e R\$ 26.659,81, respectivamente, totalizando R\$ 241.918,64. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administradora Judicial opina pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, de forma a majorar o crédito atribuído ao **BANCO BRADESCO S/A** para o importe de R\$ 241.918,64, na Classe Quirografária.
- v) Em relação aos credores **CAIXA ECONÔMICA FINANCEIRA** e **BANCO SANTANDER**, em que pese não tenham apresentadas Impugnações aos Créditos relacionados pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial, junto à perícia, em cumprimento do seu dever fiscalizatório e visando resguardar a higidez do quórum de aprovação do PRE, procedeu à análise dos referidos créditos. Assim, considerando que não foram apresentadas as memórias de cálculo dos valores listados das dívidas, bem como que não foram apresentados os extratos com a movimentação dos contratos desde a origem até a data da distribuição da Recuperação Extrajudicial, restou prejudicada a documentação disponibilizada. Diante disso, para a apuração dos créditos, a perícia utilizou os saldos contábeis de 30/06/2022, conforme individualização das rubricas. Deste modo, concluiu a perícia que o crédito devido à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** perfaz o valor de R\$ 11.039.165,16, e o devido ao **BANCO SANTANDER** perfaz o valor de R\$ 725.176,96, ambos na Classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a



Administradora Judicial informa que majorou o crédito atribuído à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para o importe de R\$ 11.039.165,16, e o crédito atribuído ao **BANCO SANTANDER** para o importe de R\$ 725.176,96, ambos na Classe Quirografária.

7.3 Cenários de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial:

Destaca-se que, como já salientado, para apurar o cumprimento do quórum de adesão ao PRE, previsto no artigo 163 da LRF, a AJ procedeu a avaliação de todos os créditos aderentes, os demais saldos relacionados considerando o Balancete Contábil com a posição dos saldos em 30/06/2022, e concluiu em sua base de testes os documentos obtidos nas impugnações, de forma a conferir total transparência e segurança para o Magistrado e demais credores em relação à homologação do PRE.

Desta forma, a verificação do *quórum* de aprovação foi analisada sob diferentes cenários.

Cenário I

Para apuração do *quorum* pelo Cenário I, foram utilizados os seguintes critérios:

- *Manutenção de todos os créditos conforme relação de credores das Recuperandas, sob ID nº 9554340068, considerando o abatimento das vendas performadas até 24/06/2022, em atendimento ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.239515-4/002.*



CENÁRIO I	LISTA DE CREDORES ID 9554340068
TOTAL DO SALDO DEVEDOR	R\$ 64.880.761,13
CREDORES ADERENTES	R\$ 34.645.709,00
QUORUM DE APROVAÇÃO CENÁRIO I	53,40%

Cenário II

Para apuração do *quorum* pelo Cenário II, foram utilizados os seguintes critérios:

- *Apuração do saldo devedor considerando o abatimento das vendas realizadas em atendimento ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.239515-4/002, para os credores Banco Original e Banco Industrial do Brasil.*

CENÁRIO II	LISTA DE CREDORES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
TOTAL DO SALDO DEVEDOR	R\$ 67.461.744,42
CREDORES ADERENTES	R\$ 34.960.143,29
QUORUM DE APROVAÇÃO CENÁRIO II	51,82%



Cenário III

Para apuração do *quórum* pelo Cenário III, foram utilizados os seguintes critérios:

- *Apuração do saldo devedor considerando o abatimento das garantias fiduciárias e vendas performadas até 24/06/2022, em atendimento ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.239515-4/002, para os credores Banco Original, Banco Industrial do Brasil, estendendo os efeitos ao Banco Safra.*

CENÁRIO III	LISTA DE CREDORES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
TOTAL DO SALDO DEVEDOR	R\$ 66.146.585,44
CREDORES ADERENTES	R\$ 33.644.984,31
QUORUM DE APROVAÇÃO CENÁRIO II	50,86%



8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após detida análise do Plano de Recuperação Extrajudicial e das impugnações ao plano apresentadas tempestivamente, a Administradora Judicial entende que o PRE, em sua maioria, atende aos requisitos legais. Todavia, opina pela intimação das Recuperandas para apresentar os esclarecimentos pugnados por esta AJ e entende pela realização do controle de legalidade das cláusulas 7 e 10 do PRE, conforme apontamentos contidos no tópico 4.3, para viabilizar sua homologação.

Em relação aos termos de adesão, conforme destacado no tópico 5.2, **se faz necessária a intimação das Recuperandas para apresentarem aos autos Declarações de Renúncia à extraconcursalidade de seus créditos e aos efeitos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, para os credores BANCO SAFRA e EXPLORER.** Ainda, esta AJ requer a **intimação das Recuperandas para esclarecerem se os credores aderentes deverão apresentar o fluxo de pagamento do crédito reestruturado ou do crédito que será concedido, bem como a forma de amortização do pagamento dos créditos aderentes, de modo a evitar diferentes interpretações, consoante tópico 3.1.2 deste laudo.**

Observadas as ressalvas acima mencionadas, a Administradora Judicial, examinando a relação de credores, os documentos apresentados nas impugnações, a contabilidade e controles internos das Recuperandas, com o auxílio da d. Perita Judicial, **verificou três possíveis cenários para verificação de quorum para aprovação do PRE, dos quais se infere a indubitável aprovação.**

De toda forma, a Administradora Judicial opina pelo acolhimento do Cenário II (dois), no qual o Plano é aprovado com adesão de 51,82% dos credores, considerando a especialidade dos créditos e a aferição dos pareceres técnicos elaborados pela i. Perita.



Finalmente, a Administradora Judicial e a i. Perita informam que o presente laudo está disponibilizado no site da AJ, <https://inocenciodepaulaadogados.com.br/grupo-las-casas/> e se colocam à disposição do D. Magistrado, das Recuperandas e credores para esclarecer dúvidas acerca do presente documento, as quais poderão ser realizadas por meio do e-mail informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte – MG, 28 de abril de 2023.

ROGESTON
BORGES PEREIRA
INOCENCIO DE
PAULA:97146200
663
Digitally signed by
ROGESTON BORGES
PEREIRA INOCENCIO DE
PAULA:97146200663
Date: 2023.04.28
23:35:27 -03'00'

JULIANA CONRADO
PASCHOAL:035265
91652
Assinado de forma digital por
JULIANA CONRADO
PASCHOAL:03526591652
Dados: 2023.04.28 23:27:41
-03'00'

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial
Rogeston Inocência de Paula
OAB/MG 102.648

UNE ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL

Perita Judicial Contábil – CNPC: 1169
Juliana Conrado Paschoal
Contadora – CRC MG-093914/O-2



ANEXO I - COMPOSIÇÃO DA LISTA DE CREDORES CONSOLIDADA REFERENTE AO CENÁRIO I

	CREDORES	CNPJ/ CPF	LISTA DE CREDORES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	CLASSE
1	EXPLORER FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	28.195.667/0001-06	5.865.806,00	QUIROGRAFÁRIOS
2	BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	90.906,00	QUIROGRAFÁRIOS
3	BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.889/0001-90	6.764.573,00	QUIROGRAFÁRIOS
4	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	11.631.365,00	QUIROGRAFÁRIOS
5	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A	31.895.683/0001-16	3.794.161,23	QUIROGRAFÁRIOS
6	BANCO ORIGINAL S.A.	92.894.922/0001-08	3.021.845,90	QUIROGRAFÁRIOS
7	BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	16.255.883,00	QUIROGRAFÁRIOS
8	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	90.400.888/0001-42	3.943.627,00	QUIROGRAFÁRIOS
9	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	7.753.147,00	QUIROGRAFÁRIOS
10	SICOOB COOPEMATA - COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ZONA DA MATA LTDA	02.335.109/0001-05	5.759.447,00	QUIROGRAFÁRIOS
	TOTAL GERAL		64.880.761,13	



ANEXO II - COMPOSIÇÃO DA LISTA DE CREDORES CONSOLIDADA REFERENTE AO CENÁRIO II

	CREDORES	CNPJ/ CPF	LISTA DE CREDORES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	CLASSE
1	EXPLORER FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	28.195.667/0001-06	6.161.704,83	QUIROGRAFÁRIOS
2	BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	241.918,64	QUIROGRAFÁRIOS
3	BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.889/0001-90	6.034.474,32	QUIROGRAFÁRIOS
4	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	12.263.965,92	QUIROGRAFÁRIOS
5	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A	31.895.683/0001-16	5.084.052,16	QUIROGRAFÁRIOS
6	BANCO ORIGINAL S.A.	92.894.922/0001-08	3.147.322,30	QUIROGRAFÁRIOS
7	BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	15.584.262,54	QUIROGRAFÁRIOS
8	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	90.400.888/0001-42	725.176,96	QUIROGRAFÁRIOS
9	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	11.039.165,16	QUIROGRAFÁRIOS
10	SICOOB COOPEMATA - COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ZONA DA MATA LTDA	02.335.109/0001-05	7.179.701,61	QUIROGRAFÁRIOS
	TOTAL GERAL		67.461.744,42	



ANEXO III - COMPOSIÇÃO DA LISTA DE CREDORES CONSOLIDADA REFERENTE AO CENÁRIO III

	CREDORES	CNPJ/ CPF	LISTA DE CREDORES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	CLASSE
1	EXPLORER FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	28.195.667/0001-06	5.972.818,17	QUIROGRAFÁRIOS
2	BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	241.918,64	QUIROGRAFÁRIOS
3	BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.889/0001-90	6.034.474,32	QUIROGRAFÁRIOS
4	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	12.263.965,92	QUIROGRAFÁRIOS
5	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A	31.895.683/0001-16	5.084.052,16	QUIROGRAFÁRIOS
6	BANCO ORIGINAL S.A.	92.894.922/0001-08	3.147.322,30	QUIROGRAFÁRIOS
7	BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	14.457.990,21	QUIROGRAFÁRIOS
8	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	90.400.888/0001-42	725.176,96	QUIROGRAFÁRIOS
9	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	11.039.165,16	QUIROGRAFÁRIOS
10	SICOOB COOPEMATA - COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ZONA DA MATA LTDA	02.335.109/0001-05	7.179.701,61	QUIROGRAFÁRIOS
	TOTAL GERAL		66.146.585,44	

